

# Diário do Legislativo de 12/05/2006

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

## SUMÁRIO

### 1 - EMENDA À CONSTITUIÇÃO

#### 2 - ATAS

2.1 - 32ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

#### 2.2 - Reunião de Comissões

### 3 - ORDENS DO DIA

#### 3.1 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 4.1 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - MANIFESTAÇÕES

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 8 - ERRATA

## EMENDA À CONSTITUIÇÃO

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, de 11 de maio de 2006

Altera o art. 53 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 4º do art. 64 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O "caput" e os §§ 2º, 3º, "caput", e 6º do art. 53 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 – A Assembléia Legislativa se reunirá, em sessão ordinária, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a dezoito de julho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro de cada ano.

(...)

§ 2º – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem que seja aprovado o projeto da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º – No início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias, entre os dias primeiro e quinze de fevereiro, com a finalidade de:

(...)

§ 6º – Na sessão extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação."

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de maio de 2006; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil.

Deputado Mauri Torres - Presidente

Deputado Rêmoló Aloise - 1º-Vice-Presidente

Deputado Rogério Correia - 2º-Vice-Presidente

Deputado Fábio Avelar - 3º-Vice-Presidente

Deputado Antônio Andrade - 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria - 2º-Secretário

Deputado Elmiro Nascimento - 3º-Secretário

## ATAS

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 10/5/2006

Presidência dos Deputados Rogério Correia e Fábio Avelar

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.278 a 3.282/2006 - Requerimentos nºs 6.553 a 6.580/2006 - Requerimentos do Deputado André Quintão (3) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura, de Segurança Pública e de Transporte - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Miguel Martini, Carlos Pimenta, da Deputada Jô Moraes e dos Deputados André Quintão e Edson Rezende - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos do Deputado André Quintão (3); deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2004, dos Projetos de Resolução nºs 3.081, 3.121, 3.122, 3.123 e 3.124/2006 e dos Projetos de Lei nºs 2.515/2005 e 2.950/2006; aprovação - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Miguel Martini; deferimento; discurso do Deputado João Leite - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do dia.

### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Elmiro Nascimento - Agostinho Patrús - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bilac Pinto - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Edson Rezende - Fahim Sawan - George Hilton - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jésus Lima - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Miguel Martini - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rogério Correia) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado João Leite, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 3.278/2006

Declara de utilidade pública a Associação dos Catadores Organizados de Materiais Aproveitáveis e Recicláveis, no Município de Pouso Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Catadores Organizados de Materiais Aproveitáveis e Recicláveis, no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2006.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Fundada em 18/4/2004, a Associação dos Catadores Organizados de Materiais Aproveitáveis e Recicláveis - Acomar - é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por objetivo a busca de oportunidade de trabalho para seus associados no ramo de prestação de serviços e comércio.

Para isso, procura aprimorar suas capacidades técnicas e profissionais, sobretudo no aproveitamento dos materiais recicláveis, a fim de direcioná-los aos mercados locais, nacionais e internacionais.

A associação luta com muita dificuldade e, contando com o abnegado esforço de seus Diretores, tem buscado desenvolver suas atividades de forma a propiciar aos seus associados melhores condições de trabalho.

Dessa forma, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos no art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 3.279/2006

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito Vila Acari, com sede no Município de Pintópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito Vila Acari, com sede no Município de Pintópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2006.

Ana Maria Resende

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito da Vila Acari é uma entidade sem fins lucrativos, com sede no Município de Pintópolis, na comunidade Acari, que passou a ser Distrito de Vila Acari e foro de São Francisco.

No âmago de seu objetivo maior, visa à proteção, à saúde, à família, à maternidade, à infância e à velhice, além de combater a fome, a pobreza, mediante o incentivo à criação de hortas e roças comunitárias ou grupos de pequenos produtores. Além de muitas outras atividades, divulga o esporte, o lazer, a cultura e a proteção ao meio ambiente como forma de integração social.

Sendo de inestimável valor os serviços prestados por essa entidade, e por apresentar todos os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.280/2006

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12 - (...)

XXII - papel cortado tipos A4, ofício I e II e carta;".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 10 de maio de 2006.

Dilzon Melo

Justificação: O anteprojeto visa a aperfeiçoar a legislação tributária e a dirimir as dúvidas existentes no tocante ao art. 12, § 30, inciso XXII, da citada lei. Tal dispositivo, cuja redação foi dada pela Lei nº 15.956, de 29/12/2005, prevê a possibilidade de redução da carga tributária para até 12% nas operações internas com papel cortado classificado no código 4802.57.99 da NBM/SH. Ocorre, todavia, que a referida classificação fiscal, não obstante indicada por contribuintes que operam no setor econômico em questão, veio a se mostrar inadequada, uma vez que, segundo se constatou posteriormente, o produto também é comercializado sob outras condições.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de precisar o âmbito de aplicação da norma legal, encaminha-se a alteração ora proposta, consistente na referência à designação comercial da mercadoria, de modo a evitar divergências de entendimento e, por consequência, tratamento antiisonômico entre os contribuintes envolvidos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.281/2006

Obriga as empresas públicas e privadas, autarquias e fundações a distribuir gratuitamente a seus funcionários protetores ou filtros solares e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas públicas e privadas, autarquias e fundações obrigadas a distribuir, gratuitamente, a seus funcionários que exercem suas atividades ao ar livre, em exposição aos raios ultravioleta, os produtos farmacêuticos que tenham por finalidade a proteção e bloqueio contra raios solares, conhecidos como protetores ou filtros solares.

Parágrafo único - A obrigação prevista no "caput" deste artigo estende-se também aos concessionários de serviços públicos.

Art. 2º - O Poder Executivo fará constar nos editais de procedimentos licitatórios que realizar a exigência do fornecimento de protetor solar, nos casos em que o serviço contratado provocar a exposição mencionada no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2006.

Gustavo Corrêa

Justificação: Primeiramente convém esclarecer o que é, quais são as causas e as consequências que podem advir desta grave doença. Câncer da pele é o crescimento anormal e descontrolado das células que compõem a pele. Essas células se dispõem formando camadas e, dependendo da camada afetada, teremos os diferentes tipos de câncer. Os mais comuns são os carcinomas basocelulares e os espinocelulares; o mais perigoso é o melanoma.

O carcinoma basocelular é o tipo mais freqüente e representa 70% dos casos. É mais comum após os 40 anos, em pessoas de pele clara. Seu surgimento está diretamente ligado à exposição solar acumulativa durante a vida. Apesar de não causar metástase, pode destruir os tecidos à sua volta, atingindo até cartilagens e ossos.

Já o carcinoma espinocelular é segundo tipo mais comum de câncer da pele, pode se disseminar por meio de gânglios e provocar metástase. Entre suas causas, estão a exposição prolongada ao sol, principalmente sem a proteção adequada, tabagismo, exposição a substâncias químicas com arsênio e alcatrão e alterações na imunidade.

O melanoma é o tipo mais perigoso, com alto potencial de produzir metástase. Pode levar à morte se não houver diagnóstico e tratamento precoce. É mais freqüente em pessoas de pele clara e sensível. Normalmente, inicia-se com uma pinta escura.

A exposição ao sol de forma inadequada pode trazer inúmeros prejuízos à pele e ainda é a responsável pelo câncer de maior incidência no Brasil - o câncer da pele, esta temida doença que pode até levar o paciente a óbito. Estimativas do Instituto Nacional do Câncer (Inca) prevêem 119 mil novos casos para 2006.

Com base em dados como este, a Sociedade Brasileira de Dermatologia - SBD - e os diversos serviços de saúde, no âmbito estatal ou privado, realizam campanhas com o objetivo de diminuir, a longo prazo, a alta incidência da doença no Brasil. Um ponto comum em todas essas ações é a necessidade de utilização de filtro solar pela população, inclusive pelas crianças, pois as chances de desenvolvimento da doença são reduzidas em até 85% se os cuidados com a pele forem adotados desde a infância.

Como a incidência dos raios ultravioletas está cada vez mais agressiva na Terra, a SBD adverte que as pessoas de todos os fototipos devem estar atentas e se protegerem quando expostas ao sol. A entidade recomenda que todas as medidas de proteção sejam adotadas quando houver exposição ao sol. Atitudes como o uso de chapéus, camisas de mangas longas e mesmo o abrigo sob guarda-sóis não são totalmente eficientes sem o protetor solar, pois deixam passar grande parte da radiação ultravioleta. Mesmo os filtros solares devem ser reaplicados a cada duas horas.

O universo das pessoas diariamente expostas aos raios solares vai muito além dos distraídos banhistas que ficam nas praias e clubes se bronzeando. Um número muito grande de trabalhadores rurais e urbanos - como é o caso dos agricultores, pescadores, garis, carteiros, catadores de papel e trabalhadores da construção civil -, podem adquirir o câncer de pele por exercerem atividades que são desenvolvidas ao ar livre e sob radiação solar.

Ocorre que, como é de conhecimento geral, os bloqueadores solares custam muito caro para os padrões salariais dos brasileiros. Muitas farmácias concedem desconto em remédios, mas nunca nos preços dos protetores solares, que são, erroneamente, considerados bens supérfluos.

Nosso objetivo é tornar os protetores solares mais um instrumento de segurança do trabalho, justamente para empresas cujas atividades requerem que seus empregados se exponham por longos períodos aos raios solares e beneficiar os trabalhadores de baixa-renda que se expõem todos os dias aos raios ultravioletas emitidos pelo sol, sem condições financeiras de adquirirem esse reconhecido resguardo, adicional

mas imprescindível, que é o protetor solar.

Sendo assim, entendemos ser oportuno o projeto de lei em questão, para que o Estado de Minas Gerais, mostrando preocupação com a saúde em suas mais diversas áreas, dê um passo importante no combate às graves consequências da exposição aos raios ultravioleta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 3.282/2006

Declara de utilidade pública a entidade denominada Obras Sociais da Diocese de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada Obras Sociais da Diocese de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2006.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: De caráter beneficente, as Obras Sociais da Diocese de Uberlândia são uma instituição que presta serviços de assistência social e educacional e que tem atuado na proteção da saúde da família, da gestante, da criança e do idoso, e no combate à fome e à pobreza, auxiliando os mais carentes de várias maneiras.

Proporciona a todos os internados cursos profissionalizantes, como corte e costura, pintura, artesanato e outras habilidades; oferece-lhes bolsas de estudos; empreende ações objetivando o suporte alimentar e a aplicação da medicina alternativa; promove eventos esportivos e de lazer.

Por esse esforço de importância social, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que lhe está sendo outorgado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 6.553/2006, da Deputada Ana Maria Resende, pleiteando seja solicitado ao Presidente do Ipsemg o credenciamento de no mínimo um cirurgião-dentista nos Municípios distantes 5km de outros Municípios que possuam agências e centros regionais desse Instituto. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 6.554/2006, do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Brasilândia de Minas pelo transcurso do aniversário de emancipação política desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.555/2006, do Deputado Carlos Gomes, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Lúcio Célio Guterres por sua posse no cargo de Presidente da Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais.

Nº 6.556/2006, do Deputado Carlos Gomes, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sindicato Profissional do Comércio Ambulante da Grande BH pelo transcurso do 50º aniversário de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 6.557/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Cambuquira por seu 97º aniversário de emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.558/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o DER-MG, na pessoa de seu Diretor-Geral, Sr. José Elcio Santos Monteze, por seu 60º aniversário de criação. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Doutor Viana. Anexe-se ao Requerimento nº 6.487/2006, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.559/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Virgínio Cândido Tosta de Souza por sua posse no cargo de Reitor da Universidade do Vale do Sapucaí. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.560/2006, do Deputado Doutor Ronaldo, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Márcio José de Castro Silva por seu trabalho pioneiro em cirurgia endovascular e pela homenagem que recebeu no Congresso Internacional de Cirurgia Endovascular, em São Paulo. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 6.561/2006, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Serviço Social do Comércio de Minas Gerais - Sesc-MG - por seu 60º aniversário de fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 6.562/2006, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Olavo Drummond. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.563/2006, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Polícia Civil do Estado pelo transcurso dos 198 anos de criação da Polícia Civil no Brasil. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.564/2006, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Rede Pitágoras pelo transcurso dos seus 40 anos de fundação.

Nº 6.565/2006, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Pampulha Iate Clube pelo transcurso dos seus 45 anos de fundação. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 6.566/2006, do Deputado Edson Rezende, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Walter Moreira Moeller pelo trabalho realizado na Comarca de Barbacena. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.567/2006, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Baependi pelo transcurso do 150º aniversário de emancipação do Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.568/2006, do Deputado Padre João, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social com vistas a que seja designado Delegado de Polícia Civil e criado pelotão da Polícia Militar para atender a Comarca de Santa Bárbara. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.569/2006, do Deputado Sávio Souza Cruz, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao DER-MG pelo transcurso de seus 60 anos de fundação. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Doutor Viana. Anexe-se ao Requerimento nº 6.487/2006 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.570/2006, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Conselho Universitário da Universidade Federal de Uberlândia, na pessoa do Sr. Arquimedes Diógenes Ciloni, com a Faculdade de Engenharia Elétrica, na pessoa do Sr. Alcimar Barbosa Soares, com a Faculdade de Gestão e Negócios, na pessoa do Sr. Reinaldo Campos Andraus, e com a Faculdade de Artes, Filosofia e Ciências Sociais, na pessoa do Sr. Humberto Aparecido de Oliveira Guido, pela aprovação dos cursos que menciona. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.571/2006, dos Deputados Antônio Andrade, Elmiro Nascimento e Paulo Piau, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Patos de Minas pelo aniversário de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.572/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Sr. Rodrigo Filgueira de Oliveira, Coordenador do CAO - Direitos Humanos, com vistas a que tome as providências cabíveis com relação aos fatos narrados no jornal "O Tempo" de 3/5/2006.

Nº 6.573/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Comandante-Geral e ao Chefe do Estado-Maior da PMMG cópia da representação que o policial militar Norberto Rômulo Russo apresentou a essa Comissão. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.574/2006, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas a que envie a essa Comissão o relatório de atividades e a atual composição do Conselho Diretor das Ações de Manejo de Solos. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 6.575/2006, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo aos Presidentes da Cemig, da Copasa-MG, da Epamig, da Emater e do IGA, com vistas a que disponibilizem à ONG Crides - Centro Regional Integrado de Desenvolvimento Sustentável, sediado em Nazareno, as informações que menciona sobre os Municípios onde atuam.

Nº 6.576/2006, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Presidente de Furnas com vistas à inclusão do "Projeto Maria de Barro", desenvolvido pela ONG Crides - Centro Regional Integrado de Desenvolvimento Sustentável -, de Nazareno, em suas iniciativas de apoio à elaboração dos planos diretores dos Municípios situados no entorno do Lago de Furnas.

Nº 6.577/2006, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo aos Presidentes da Cemig e da Copasa-MG com vistas a que recebam representantes do "Projeto Maria de Barro", de Nazareno, para apresentação do projeto.

Nº 6.578/2006, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas à liberação de viaturas descaracterizadas para as Polícias Civil e Militar do Município de Paraopeba.

Nº 6.579/2006, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG, ao Chefe da Polícia Civil e ao Secretário de Defesa Social, com vistas à destinação de uma patrulha rural e ao aumento do efetivo policial do Município de Paraopeba, além de melhor equipar o existente.

Nº 6.580/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao jornalista Bernardino Furtado pela matéria de sua autoria, intitulada "Deserdados da Cana", publicada no jornal "Estado de Minas", em 3/5/2006.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos do Deputado André Quintão (3).

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Cultura, de Segurança Pública e de Transporte.

#### Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença de alunos do 7º período de Administração Pública da Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, acompanhados do Prof. Elcio Costa Moreira, servidor aposentado desta Casa e também professor da Escola do Legislativo.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Miguel Martini e Carlos Pimenta, a Deputada Jô Moraes e os Deputados André Quintão e Edson Rezende proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

## Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Fábio Avelar) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

## Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 6.575 a 6.577/2006, da Comissão de Meio Ambiente, 6.578 e 6.579/2006, da Comissão de Segurança Pública, e 6.580/2006, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

## Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 9/5/2006 dos Projetos de Lei nºs 3.021/2006, do Deputado Antônio Andrade, 3.060/2006, da Deputada Maria Olívia, 3.067/2006, do Deputado Biel Rocha, e dos Requerimentos nºs 6.482/2006, da Deputada Elbe Brandão, 6.521/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Segurança Pública - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 9/5/2006, dos Projetos de Lei nºs 3.107/2006, do Governador do Estado, 3.175 e 3.176/2006, do Deputado Zé Maia, e dos Requerimentos nºs 6.462, 6.463 e 6.534 a 6.536/2006, da Comissão de Direitos Humanos, 6.472, 6.483 e 6.484/2006, do Deputado Dimas Fabiano, e 6.505/2006, do Deputado Weliton Prado; e de Transporte - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 9/5/2006, dos Projetos de Lei nºs 2.852/2005, do Deputado Célio Moreira, 2.860/2005, do Deputado Luiz Fernando Faria, 2.969/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, e dos Requerimentos nºs 6.399/2006, do Deputado Jayro Lessa, 6.438, 6.487, 6.522 e 6.523/2006, do Deputado Doutor Viana, 6.503/2006, do Deputado Elmiro Nascimento, 6.504/2006, do Deputado Sebastião Helvécio (Ciente. Publique-se.).

## Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado André Quintão (3), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 2.256, 2.317 e 2.318/2005 (Arquivem-se os projetos.).

## Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2004, do Deputado Ivair Nogueira e outros, que altera o art. 53 da Constituição do Estado; dos Projetos de Resolução nºs 3.081/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 14/2005; 3.121/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 1/2006; 3.122/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 2/2006; 3.123/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 3/2006; e 3.124/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 4/2006 (À promulgação.); e dos Projetos de Lei nºs 2.515/2005, do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de academias de ginástica, clubes esportivos, centros esportivos e estabelecimentos similares exibirem placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizantes; e 2.950/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$1.020.000,00 ao orçamento fiscal do Estado, em favor do ministério público (A sanção.).

## Questão de Ordem

O Deputado Laudelino Augusto - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, prezados concidadãos e concidadãs que nos acompanham, nos dias 12 a 15 de maio, será realizada, em Brasília, a I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com o tema "Acessibilidade, Você Também Tem Compromisso".

O direito de acesso, de chegar, de ir e de vir, que todas as pessoas têm, deve ser garantido àquelas que portam algum tipo de deficiência. Minas Gerais realizou a primeira conferência estadual, em dezembro, com a participação de mais de 300 delegados e delegadas, escolhidos nas etapas municipais.

O tema é muito importante. Trata-se de direitos, de deveres, de cidadania dos portadores de deficiência, a tal ponto que a Campanha da Fraternidade deste ano, promovida pela CNBB e com a participação de outras igrejas cristãs, tem como tema "Fraternidade e Pessoas com Deficiência" e o lema "Levanta-te, Vem para o Meio!" - um versículo bíblico, um chamado de Jesus a um portador de deficiência. Isso significa que devemos trazer os portadores de deficiência para o centro, para a dignidade, para a sua identidade, para a consciência e o exercício dos seus deveres e direitos, ou seja, para a cidadania plena. A Campanha da Fraternidade trata desse assunto, da inclusão e da conquista do direito dos portadores e portadoras de deficiência.

A conferência estadual elegeu 86 pessoas para participar da conferência nacional e escolhem 200 propostas bem concretas a fim de que muitos direitos conquistados, que já constam em lei, saiam do papel.

Sr. Presidente, Deputados, Deputadas, quero falar de uma angústia: os portadores de deficiência eleitos para representarem Minas Gerais souberam, hoje, por acaso, que não terão mais o transporte aéreo para levá-los a Brasília, conforme combinado. Ao ligarem de Itajubá para a Sedese, solicitando informações sobre a viagem, ficaram sabendo disso. As pessoas terão de vir a Belo Horizonte e, depois, ir a Brasília, de ônibus. Muitas desistiram, em razão da expectativa criada e da dificuldade de muitos, que não podem ficar até 14 horas em um ônibus. Telefonamos também para a Sedese e nos informamos de que a ordem de que não haveria mais o transporte aéreo foi da Secretaria. Por meio de uma pessoa comprometida com a causa e funcionária da Sedese, soubemos que foi feito esforço e se conseguiu um ônibus executivo, oferecendo um pouco mais de conforto aos portadores de deficiência. Mesmo assim, acreditamos que muitos dos 86 eleitos não irão a Brasília. Portanto Minas ficará prejudicada, pois sua representação será menor. É lamentável que mais um direito seja tirado dos cidadãos e das cidadãs que se esforçaram para participar da conferência estadual e que foram eleitos para participar da conferência nacional.

Quereria deixar isso registrado. É claro que queremos ouvir as explicações da Sedese, mas a indignação é verdadeira, tem motivos. Lamentavelmente, se todos os representantes não forem a Brasília, ficaremos prejudicados. Aproveitamos a oportunidade para dizer àqueles que irão que tenham uma legítima participação e tragam muitos frutos para a conquista da cidadania dos portadores de deficiência.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Miguel Martini, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado João Leite. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado João Leite.

- O Deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, não há quórum para continuação dos trabalhos. Solicito, portanto, o encerramento da reunião.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões especiais de amanhã, dia 11, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: ( - A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Segurança Pública NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 26/4/2006

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Sargento Rodrigues e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes, e informa que a reunião se destina a apurar, em audiência pública, os fatos mencionados no Boletim de Ocorrência da PMMG nº 2.149/2005, que trata de suposta prática de estupro contra menor, praticada por vereador do Município de Ilícinea. Em seguida, o Presidente comunica o recebimento de correspondência do Promotor de Justiça Fernando Muniz Silva, informando que não poderá comparecer a esta reunião. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Adilson Pires Ferreira e Creusa Maria Rezende, Vereadores à Câmara Municipal de Ilícinea, Ten. Cel. José Fernando Cantarino, Comandante do 24º Batalhão da PMMG, Adilson Adriano de Souza, Vice-Presidente do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Ilícinea, Aristeu Lopes e Santa Neves Teixeira Lopes, munícipes, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Sargento Rodrigues, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta Nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Sargento Rodrigues (2) em que solicita seja enviado ofício ao Juiz de Direito da Comarca de Boa Esperança com vistas à prisão preventiva do Vereador Sidnei Alves Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Ilícinea, acusado de crime de estupro; e em que solicita seja enviado ofício ao Juiz de Direito da Comarca de Boa Esperança e ao Procurador Ronald Albergaria, responsável pela Promotoria de Combate aos Crimes contra a Infância e a Juventude, encaminhando as notas taquigráficas desta reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2006.

Zé Maia, Presidente - Dinis Pinheiro.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial dos Centros de Convenções, Feiras e Exposições, em 26/4/2006

Às 16h05min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Helvécio, João Leite e Biel Rocha, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Helvécio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Biel Rocha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento da Comissão em que solicita seja realizada audiência pública em Juiz de Fora para se debater o modelo de gestão dos centros de convenções, das feiras e das exposições em construção no Estado de Minas Gerais, em especial o Conex de Juiz de Fora. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2006.

Sebastião Helvécio, Presidente - João Leite - Biel Rocha.

#### ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 2/5/2006

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elbe Brandão e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Gilberto Abramo, Adelmo Carneiro Leão, Gustavo Corrêa, Sebastião Costa e Marlos Fernandes, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Antônio Júlio e Adalclever Lopes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 3.189 e 3.192/2006 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 3.190, 3.196 e 3.207/2006 (Deputado Gilberto Abramo); 3.197 e 3.208/2006 (Deputado George Hilton); 3.188, 3.204, 3.205 e Projeto de Lei Complementar nº 80/2006 (relator: Deputado Sebastião Costa); 3.191, 3.194, 3.198 e 3.209/2006 (relatora: Deputada Elbe Brandão); 3.195 e 3.202/2006 (relator: Deputado Gustavo Corrêa) e 3.179, 3.193 e 3.203/2006 (relator: Deputado Adelmo Carneiro Leão). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.236/2006 na forma do Substitutivo nº 1 e 3.170/2006 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 2.981/2006 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 3.013/2006 com a Emenda nº 1 e 3.168/2006 com as Emendas nºs 1 e 2 (relator: Deputado Marlos Fernandes, em virtude de redistribuição); 3.169/2006 com a Emenda nº 1 (relatora: Deputada Elbe Brandão); e 3.171/2006 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Gilberto Abramo, em virtude de redistribuição). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.576 e 2.913/2005 (relator: Deputado Gilberto Abramo, em virtude de redistribuição). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Gustavo Corrêa, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.784/2005 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Gilberto Abramo. São convertidos em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão os Projetos de Lei nºs 3.160 e 3.177/2006 (relatora: Deputada Elbe Brandão). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Gilberto Abramo, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.018/2006, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista da Deputada Elbe Brandão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 2.261, 2.821, 3.173/2005 e 3.174/2006 (relator: Deputado Adelmo Carneiro Leão); 2.722/2005 com a Emenda nº 1, 2.996, 3.154 e 3.180/2006 (relator:



Deputado Gilberto Abramo, em virtude de redistribuição); 2.850/2005, 2.985, 3.009, 3.176 e 3.178/2006 (relator: Deputado Gustavo Corrêa); 2.861/2005, 3.046 e 3.161/2006 (relator: Deputado Marlos Fernandes, em virtude de redistribuição); 2.962, 3.158, 3.164 e 3.184/2006, este com a Emenda nº 1, 3.185/2006 com a Emenda nº 1 e 3.186/2006 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 3.034/2006 com a Emenda nº 1, 3.053 e 3.175/2006 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 3.144/2006 (relatora: Deputada Elbe Brandão). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 3/5/2006

Às 14h15min, comparecem na Câmara Municipal de Ituiutaba o Deputado Paulo Cesar, membro da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Ricardo Duarte. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Cesar, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelo membro da Comissão presente. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, o apoio ao agronegócio da cachaça e aos produtores da região. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Fued Dib, Prefeito Municipal de Ituiutaba; Vereador Juarez Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba; José Donizete da Silva, Assessor do Pró-Cachaça; Trajano Raul Ladeira de Lima, Presidente da Cooperativa Central dos Produtores de Cachaça de Alambique de Minas Gerais - Coocen -; representando o Sr. Luiz Cláudio Peixoto Cury, Diretor-Presidente da Associação Mineira dos Produtores de Cachaça - Ampac -; Antônio Valério Cabral de Menezes, Secretário Municipal de Indústria e Comércio de Ituiutaba; Wolne Flores Fernandes, Gerente de Vendas do Engenho Néctar do Cerrado, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Ricardo Duarte, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Paulo Cesar, Presidente - Biel Rocha - Célio Moreira.

ATA DA 9ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 3/5/2006

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Vanessa Lucas, Maria Olívia, Ana Maria Resende (substituindo esta ao Deputado Djalma Diniz, por indicação da Liderança do BPSP) e Maria Tereza Lara (substituindo o Deputado Ricardo Duarte, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Vanessa Lucas, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Ana Maria Resende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.221/2003, 2.020/2004, 2.094, 2.592, 2.653 e 2.911/2005 e 2.944/2006 (Deputada Maria Tereza Lara); 2.931, 2.942, 2.943, 2.956, 2.959 e 2.965/2006 (Deputada Maria Olívia), 2.971, 2.977, 2.980, 2.995, 3.001 e 3.030/2006 (Deputada Ana Maria Resende). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.221/2003 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.020/2004, 2.094, 2.592, 2.653 e 2.911/2005 e 2.944/2006 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara); 2.931, 2.943, 2.956, 2.959 e 2.965/2006 (relatora: Deputada Maria Olívia); 2.971, 2.977, 2.980, 2.995, 3.001 e 3.030/2006 (relatora: Deputada Ana Maria Resende). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Laudelino Augusto.

ATA DA 8ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 3/5/2006

Às 14h44min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Lúcia Pacífico e os Deputados Jésus Lima e João Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Lúcia Pacífico, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jésus Lima, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado João Leite solicitando que seja realizada audiência pública da Comissão, para se discutirem os aumentos de preços de remédios e a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Chico Rafael, Presidente - Lúcia Pacífico - João Leite - Miguel Martini.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial Sobre Governança Ambiental, em 3/5/2006

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Gomes e Doutor Ronaldo (substituindo este ao Deputado Dinis Pinheiro, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Gomes, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o tema "Gestão ambiental pública - planejamento e aplicação" e os sub-temas "O conhecimento como instrumentos de governança ambiental" e "Instrumentos de gestão e planejamento ambiental" e justifica a ausência do Deputado Paulo Piau, nesta reunião, em virtude de integrar a comitiva oficial do Sr. Governador do Estado na abertura oficial da 72ª Expozebu, realizada no Município de Uberaba. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. José Cláudio Junqueira,

Assessor Especial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, representando o Secretário Adjunto da Semad; as Sras. Maria Gravina Ogata, Diretora de Política Ambiental da Superintendência de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável da Semarh do Governo da Bahia; Magdala Alencar Teixeira, Consultora; expositores do tema desta reunião, e o Sr. Vítor Feitosa, Presidente do Conselho de Meio Ambiente da Fiemg, que são convidados a tomar assento à mesa. Registra-se a presença do Deputado Sebastião Costa (substituindo o Deputado Paulo Piau por indicação da Liderança do PPS) e da Deputada Ana Maria Resende. A Presidência concede a palavra à Sra. Patrícia Helena Gambogi Boson, Secretária-Executiva do Cema-Fiemg, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação é aprovado requerimento do Deputado Paulo Piau, solicitando sejam as reuniões desta Comissão agendadas conforme programação que apresenta. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Paulo Piau, Presidente - Sargento Rodrigues - Luiz Humberto Carneiro.

ATA DA 7ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 9/5/2006

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, Doutor Ronaldo, João Leite e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir dos idealizadores do Projeto Maria de Barro, do Município de Nazareno, os objetivos e os resultados obtidos com a execução do referido projeto. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Vinícius Martins Ferreira, Coordenador do Projeto Maria de Barro; Francisco Ismar Alves de Almeida, Técnico de Saneamento da Copasa-MG, e Manuel Duarte Xavier, Diretor Técnico da Epamig, os quais são convidados a tomar assento à mesa. Na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, o Deputado Laudelino Augusto tece as considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. O Presidente retoma os trabalhos ordinários e passa à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Laudelino Augusto (2), em que solicita seja enviado ofício aos Presidentes da Cemig, da Copasa-MG, da Epamig, da Emater e do IGA solicitando disponibilizar ao Centro Regional Integrado de Desenvolvimento Sustentável - Crides -, do Município de Nazareno, mapas, fotos aéreas, ortofotocartas, bem como outras informações e estudos ambientais dos Municípios onde atuam, com a finalidade de auxiliar e subsidiar os projetos de recuperação ambiental desenvolvidos por essa entidade; aos Presidentes da Cemig e da Copasa-MG, para que recebam, em audiência pública, representantes do Projeto Maria de Barro, de Nazareno; Laudelino Augusto e Sávio Souza Cruz, em que solicitam seja enviado ofício ao Secretário de Estado de Agricultura, solicitando o envio a esta Comissão do relatório de atividades e da atual composição do Conselho Diretor das Ações de Manejo de Solos - CDSOLO - de que tratam a Lei nº 12.596, de 1997, o Decreto nº 39.569, de 1998, e a Lei Delegada nº 53, de 2003; Sávio Souza Cruz, João Leite e Laudelino Augusto, em que solicitam seja enviado ofício ao Presidente de Furnas Centrais Elétricas S.A. solicitando a inclusão do Projeto Maria de Barro em suas iniciativas de apoio à elaboração dos planos diretores dos Municípios situados no entorno do Lago de Furnas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente - Doutor Ronaldo - João Leite - Paulo Piau.

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Saúde NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 9/5/2006

Às 10h12min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Carlos Pimenta, Doutor Ronaldo e Fahim Sawan, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Ana Maria Resende, os Deputados Fábio Avelar, Domingos Sávio, Zé Maia, Irani Barbosa, João Leite e Rêmoló Aloise. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adelmo Carneiro Leão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir o Sr. Marcelo Gouvêa Teixeira, Secretário de Estado de Saúde, para apresentar o relatório das ações da Secretaria de Saúde no último trimestre de 2005 e no primeiro trimestre de 2006, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.689, de 27/7/93. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir o convidado, que toma assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, faz suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra ao convidado, para que faça sua exposição. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários na reunião. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Adelmo Carneiro Leão, em que solicita a realização de audiência pública para se debater a Escola de Saúde Pública de Minas Gerais, com os convidados que menciona; e em que solicita seja requisitado ao Sr. Paulo César Nunes de Oliveira, Diretor do Denasus, o envio à Comissão do resultado da Auditoria nº 3.155, realizada no Hospital Sagrado Coração de Jesus, localizado na cidade de São Sebastião do Paraíso. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a participação do Sr. Marcelo Gouvêa Teixeira, Secretário de Estado de Saúde, pelos valiosos subsídios prestados, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Carlos Pimenta, Presidente - Doutor Ronaldo - Fahim Sawan.

## ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão de Saúde Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h15min do dia 17/5/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir, com convidados, a implantação do Centro de Tecidos Biológicos em Minas Gerais, Cetebio-MG, e o banco de sangue de cordão umbilical por meio da ação integrada de instituições públicas no Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão EspECIAL dos Centros de Convenções, Feiras e ExpoSIÇÕES, a realizar-se às 16 horas do dia 17/5/2006

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial dos Centros de Convenções, Feiras e Exposições

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Biel Rocha, João Leite, Adalclever Lopes e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/5/2006, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater um modelo de gestão para os centros de convenções, feiras e exposições em construção no Estado, em especial o Conex de Juiz de Fora, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2006.

Sebastião Helvécio, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Leonídio Bouças, Paulo Piau e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/5/2006, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir a situação dos servidores do quadro administrativo da Secretaria do Estado de Educação de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2006.

Doutor Viana, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 485/2006

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 485/2006, o Governador do Estado submete à aprovação desta Casa, em cumprimento ao disposto no art. 62, XXIII, "b", da Constituição do Estado, a indicação da Profa. Ângela Imaculada Loureiro de Freitas Dalben para compor, como Conselheira, o Conselho Estadual de Educação.

Nos termos do art. 111, "c", do Regimento Interno, foi constituída comissão especial para emitir parecer sobre a indicação, em conformidade com o art. 146, § 1º, do mesmo diploma legal.

A Sra. Ângela Imaculada Loureiro de Freitas Dalben possui formação acadêmica na área educacional, sendo graduada em Música e Pedagogia, com mestrado e doutorado em Educação. Ressalta a extensa experiência profissional da indicada, com destaque para sua atuação como professora e Diretora da Faculdade de Educação, cargo este que ocupa atualmente. Atua, ainda, como colaboradora do Ministério da Educação e como integrante de diversos conselhos e comissões constituídos para a avaliação e o aprimoramento do ensino no Estado e no País.

Argüida por esta Comissão, de acordo com preceito constitucional, a professora demonstrou amplo conhecimento da situação do ensino no Estado, bem como das questões inerentes ao exercício do cargo de Conselheira Estadual de Educação, evidenciando capacidade e preparo para ocupá-lo.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da indicação da Profa. Ângela Imaculada Loureiro de Freitas Dalben para compor, como Conselheira, o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Ana Maria Resende, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.261/2005

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria da Deputada Jô Moraes, o Projeto de Lei nº 2.261/2005 visa declarar de utilidade pública a organização não-governamental Vokum, com sede no Município de Rubim.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade possui como objetivo primordial melhorar a qualidade de vida dos moradores do Município de Rubim e região do baixo Jequitinhonha.

Entre suas iniciativas, podemos destacar: prestação de serviços nas áreas de educação, saúde, esporte e lazer; combate à fome e à pobreza; realização de cursos de treinamento e qualificação do trabalhador e conservação do meio ambiente.

Para execução de suas metas, busca celebrar convênios com a iniciativa privada e órgãos públicos e firmar intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.261/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2006.

Doutor Ronaldo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.458/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Prefeito João José de Lima à escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Desterro de Entre-Rios.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O propósito do Governador do Estado de denominar a escola estadual de ensino fundamental, em Desterro de Entre-Rios, de Escola Estadual Prefeito João José de Lima, traduz uma homenagem ao homem público que construiu reputação ao servir à comunidade.

Bisneto de imigrantes portugueses, nasceu em 1912, na zona rural de Desterro de Entre-Rios. Naquele tempo, cursou até a 3ª série primária e, posteriormente, foi presidente e tesoureiro da Sociedade de São Vicente de Paulo. Ingressou na vida pública como vereador, sendo eleito Presidente da Câmara e, de 1977 a 1982, foi Vice-Prefeito e Prefeito Municipal.

O desenvolvimento de Desterro de Entre-Rios muito deve ao trabalho e dedicação de João José de Lima, que, fazendo parte da comissão para a fundação do Ginásio Comercial Nossa Senhora do Desterro e eleito presidente do setor de manutenção da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, adquire terreno para a construção da escola, comandando arrecadação de recursos através de leilões e eventos.

Na sua gestão de Prefeito Municipal, comprou o edifício em obras e concluiu o referido estabelecimento de ensino.

Desaparece em 2000, deixando um legado que agora é registrado pela homenagem a ser feita mediante esta proposição, de que é merecedor.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.458/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2006.

Doutor Viana, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.743/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o Projeto de Lei nº 2.743/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Evangélica, com sede no Município de Juiz de Fora.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 27/10/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 35, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não são remuneradas; e no art. 36, § 2º, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.743/2005.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.873/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Leste de Minas - Assoleste -, com sede no Município de Mantena.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/12/2005 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Do exame à documentação que instrui os autos do processo, constata-se que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se que o art. 24, § 3º, do seu estatuto, determina que os membros do conselho diretor não têm direito à remuneração pelo exercício de suas funções; e o art. 43, modificado em 29/3/2006, diz que, em caso de sua dissolução, o remanescente do patrimônio líquido será destinado a outra entidade de fins não econômicos que vier a substituí-la.

Estão atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, não havendo, assim, óbice à continuação da tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.873/2005.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.926/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Fernando Faria Rocha ao Trecho de Acesso 900 à MG-0520, que liga os Municípios de Oliveira Fortes e Aracitaba.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/2/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 21/3/2006 o projeto foi baixado em diligência ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG - a fim de que prestasse à Casa informações que subsidiassem o exame da matéria. Atendida a diligência, passamos a preferir o competente parecer.

#### Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionados no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo mineiro a competência de dispor sobre a matéria, estabelece normas para tal, das quais destaca-se a exigência de que o homenageado seja falecido, haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado, e inexistam próprios públicos com a mesma denominação no Município.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa.

Por fim, cabe ressaltar que, por intermédio do Ofício nº 968/2006, o representante do DER-MG esclareceu a esta Casa que o referido segmento rodoviário não possui denominação oficial.

Contudo, cabe-nos oferecer a Emenda nº 1 ao projeto, a fim de sanar erro material constatado no art. 1º, concernente à descrição técnica do acesso rodoviário.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.926/2006 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominado Rodovia Fernando Faria Rocha o Trecho de Acesso 900 à LMG-520, que liga os Municípios de Oliveira Fortes e Aracitaba.".

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.951/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual General Carneiro à Escola Estadual do Bairro General Carneiro II, localizada no Município de Sabará.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O propósito do Governador de denominar a Escola Estadual do Bairro General Carneiro II, situada no Município de Sabará, de Escola Estadual General Carneiro, vem ao encontro de uma solicitação do seu colegiado, que, de forma unânime, homologou o nome do militar ilustre.

Antônio Ernesto Gomes Carneiro nasceu no Município do Serro, em 1846. Filho de um farmacêutico, teria seguido a profissão do pai, mas, com a eclosão da Guerra do Paraguai, cerrou fileiras na unidade dos voluntários da Pátria. Finda a guerra, vai estudar na Escola Militar.

Oficial graduado, cria o Colégio Militar no Rio de Janeiro, voltado para acolher os órfãos de guerra. Auxiliar do Marechal Floriano Peixoto, vai defender o Estado do Paraná durante a Revolução Federalista. Morre em combate na cidade da Lapa, em 1894.

A homenagem é um pequeno tributo a um herói brasileiro que, saído das Gerais, escreve parte da história do País.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.951/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2006.

Leonídio Bouças, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.964/2006

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro do Jardim - AMBJ -, com sede no Município de Extrema.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 27 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros e dos sócios não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e o art. 29 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.964/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.024/2006

##### Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

##### Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Liga Desportiva do Alto Rio Pardo, com sede no Município de Campestre.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e vem agora a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A entidade em causa tem como objetivo a promoção e o fomento dos desportos no Município, estendendo sua atuação para outras regiões do Estado.

Trabalha para transformar o esporte em instrumento de formação, aperfeiçoamento físico e moral, dentro dos parâmetros disciplinadores de suas normas, regulamentos e deliberações, em obediência à estrutura hierárquica que rege o funcionamento dos esportes.

Tem a função de proceder à transferência de atletas em sua área de ação, participa de competições e dos eventos oficiais promovidos por outras instituições de maior abrangência, e é autoridade reconhecida na direção dos desportos amadores na cidade de Campestre e região.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.024/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Paulo Piau, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.031/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Deputado Arlen Santiago, tem por objetivo dar a denominação de Joaquim de Freitas Neves à rodovia que liga a BR-122, no entroncamento em Mato Verde, ao Município de Catuti.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2006 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 4/4/2006, este relator baixou a proposição em diligência ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, a fim de obter informações sobre o próprio público mencionado.

Fundamentação

O Estado Federal Brasileiro caracteriza-se pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico.

As matérias que só podem ser reguladas pela União estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República, enquanto as que são de competência legislativa do Município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dessas considerações, infere-se que é facultado a cada um dos entes federativos dar denominação a seus respectivos bens, e somente a eles.

A esse respeito, cabe observar que, solicitado ao DER-MG manifestar-se sobre a proposição em análise, informou o seu Vice-Diretor-Geral, por via da nota técnica de 30/3/2006, que a rodovia é municipal.

A par dessa constatação, fica evidente que o projeto de lei dispõe sobre bem que refoge à competência do Estado, pelo que está eivado de vício intransponível e não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.031/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.035/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Deputado Zezinho Bonifácio ao trecho da Rodovia MG-338 que liga os Municípios de Ibertioga e Barbacena.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2006 e distribuída a esta Comissão a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 11/4/2006, este órgão colegiado baixou em diligência o projeto ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, a fim de que informasse esta Casa sobre a existência de denominação para o referido trecho rodoviário e se, nos Municípios, existe outro próprio público com a denominação proposta, cujo atendimento se deu por via da nota técnica de 30/3/2006.

Fundamentação

A Constituição da República dispõe sobre a repartição de competência legislativa entre os entes federativos no art. 22, em que estão relacionadas as matérias sobre as quais somente a União pode legislar, e no art. 30, incisos I e II, que assegura aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federação e estadual para atender a suas peculiaridades. Para os Estados membros, o § 1º do seu art. 25 preconiza que lhes são reservadas as competências não vedadas pelo seu texto.

Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispôs sobre a matéria, cujas normas exigem que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Da análise desses dispositivos, infere-se que o Estado Federado pode legislar sobre denominação de próprios públicos que sejam de sua propriedade.



Cumpra observar que a nota técnica já mencionada, emitida pelo Vice-Diretor-Geral do DER-MG, esclarece que o trecho da MG-338 compreendido entre a cidade de Barbacena e a Colônia Rodrigo Silva recebeu o nome de Rodovia dos Imigrantes por meio da Lei nº 9.803, de 1989.

A par dessa constatação, apresentamos Substitutivo nº 1 ao projeto de lei para que seja dada a denominação de Deputado Zezinho Bonifácio ao trecho da Rodovia MG-338 entre a Colônia Rodrigo Silva e a cidade de Ibertioga.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.035/2006 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá a denominação de Deputado Zezinho Bonifácio ao trecho da Rodovia MG-338 compreendido entre a Colônia Rodrigo Silva e a cidade de Ibertioga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Deputado Zezinho Bonifácio o trecho da Rodovia MG-338 compreendido entre a Colônia Rodrigo Silva e a cidade de Ibertioga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - George Hilton.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.066/2006

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Sacolão Móvel Comunitário, com sede no Município de Uberlândia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/3/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o item III da terceira alteração do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores em qualquer categoria não serão remuneradas, e o item XXXIX dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.066/2006, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - George Hilton.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.069/2006

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Márcio Passos, o Projeto de Lei nº 3.069/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Beneficente Despertar - Ascobede -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 23/3/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 23 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, e o art. 27 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.069/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.076/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o Projeto de Lei nº 3.076/2006 visa declarar de utilidade pública a Fundação Aprender para a Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, com sede no Município de Varginha.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada Fundação, em funcionamento desde 2002, tem como finalidade atuar como suporte complementar na concepção e implementação das políticas públicas de educação, cultura, ciência e tecnologia de Varginha e dos Municípios componentes da Macrorregião do Sul de Minas.

Para alcançar seus objetivos, estimula e apóia ações e projetos que visam à preservação e à manutenção das raízes e das tradições culturais de Minas Gerais, executa serviços especiais de radiodifusão, de retransmissão ou distribuição de som e imagens, firma convênios de cooperação técnica e financeira com outras instituições para execução de projetos e serviços de pesquisa e tecnologia.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.076/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2006.

Weliton Prado, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.080/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo denominar a Escola Estadual de Nova Esperança, localizada no Município de Montes Claros, com o nome da Profa. Marilda de Oliveira.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A denominação da Escola Estadual de Nova Esperança, que funciona em Montes Claros, proposta pelo Governador do Estado, atende pedido formulado unanimemente pelo Colegiado da Escola, que pretendeu homenagear uma cidadã que dedicou sua vida à arte de ensinar.

A Profa. Marilda de Oliveira nasceu em 1957 e muito jovem destacou-se como educadora excepcional, lecionando no Distrito de Nova Esperança, onde, mesmo fora da sala de aula, guiava jovens e adultos interessados em alfabetizar-se ou dirimir dúvidas a respeito das disciplinas que dominava.

No ano de 1979, a jovem professora veio a falecer no auge de sua capacidade, vítima de complicações pós-parto, mas deixou um exemplo que

agora é lembrado e registrado ao ser proposto o seu nome para figurar na placa que identifica o referido estabelecimento de ensino, onde ela encontrou e concretizou sua vocação.

É merecedora, portanto, do tributo que lhe está sendo prestado.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.080/2006 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2006.

Ana Maria Resende, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.090/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Ruth Brandão de Azeredo ao trecho da Rodovia MG-164 que liga os Municípios de Bom Despacho e Santo Antônio do Monte.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 30/3/2006, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Com o objetivo de obter informações sobre o referido trecho, este relator baixou a proposição em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, em 18/4/2006.

#### Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Vice-Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, manifestou-se favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Em razão do que foi mencionado, inexistente óbice à tramitação da matéria.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.090/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - George Hilton - Gustavo Corrêa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.091/2006

#### Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

#### Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em causa tem como objetivos a prestação de serviços necessários ao desenvolvimento da atividade apicultora, à racionalização dos métodos de cultura e comercialização, ao intercâmbio tecnológico e comercial, à industrialização da produção e à participação no processo dos apicultores, comerciantes e técnicos ligados ao setor.

Procura corrigir as distorções de mercado, empreende ações que beneficiam os apicultores e que também são benéficas para os consumidores em geral.

Tem ajudado também outras instituições da região na aquisição de insumos, equipamentos e tecnologia especializadas no cultivo das abelhas.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.091/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2006.

Doutor Viana, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.152/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

De autoria do Deputado Marlos Fernandes, o Projeto de Lei nº 3.152/2006 visa a declarar de utilidade pública a União Celeste Futebol Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A União Celeste Futebol Clube, fundada em 2002, possui como finalidade a difusão de atividades cívicas, culturais e desportivas no Município de Belo Horizonte.

É relevante mencionar que a referida entidade prioriza a prática do esporte, podendo competir em várias modalidades amadorísticas, inclusive o futebol feminino.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.152/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2006.

Leonídio Bouças, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.159/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Juiz de Fora - ADJF -, com sede nesse Município.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A referida entidade tem como objetivo desenvolver o relacionamento entre seus sócios, que constroem o espírito de solidariedade dentro de um ambiente propício para a prática de variados esportes.

Participa de campanhas filantrópicas e proporciona a seus associados assistência social e cultural, atividades de lazer e suporte jurídico, assim como estabelece parcerias com hospitais, clínicas, farmácias e estabelecimentos comerciais que possam ajudá-la em sua missão filantrópica.

Auxilia, em particular, as crianças pobres e contribui para a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por sua atuação, a entidade merece o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.159/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2006.

Doutor Viana, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.191/2006

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo de Voluntários na Prevenção e Combate ao Câncer de Santo Antônio do Monte, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 18/4/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 32, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 36 que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.191/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - George Hilton - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.194/2006

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Educacional de Abre-Campo, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 18/4/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do art. 5º, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no parágrafo único do art. 28 que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição de fins idênticos ou semelhantes do Município de Abre-Campo, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.194/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - George Hilton - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.196/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Centro Comunitário do Bairro Morada Nova - CBMN -, com sede no Município de Manhumirim.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/4/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 27 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação ou vantagem; e o art. 31 dispõe que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.196/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.202/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Conferência de Nossa Senhora da Graça de Capelinha, com sede no Município de Capelinha.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/4/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 19 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 42 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.202/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - George Hilton - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.207/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 3.207/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Feminina de Recuperação de Lagoa da Prata - Asfer -, com sede nesse Município.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 20/4/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, a saber, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 32 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus diretores e conselheiros, e o art. 35, c/c o art. 6º, determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com os mesmos fins assistenciais, registrada nos Conselhos Nacional e Municipal de Assistência Social e declarada de utilidade pública municipal.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.207/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - George Hilton - Gustavo Corrêa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.208/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae -, com sede no Município de Alto Rio Doce.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/4/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 14, § 2º, que os cargos de todos os seus órgãos de administração não serão remunerados e no art. 44, parágrafo único, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.208/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.209/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche São Tarcísio, com sede no Município de Moema.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/4/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da associação determina, pelo art. 28, que as atividades dos Diretores, Conselheiros e sócios serão inteiramente gratuitas e, pelo art. 30, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.209/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - George Hilton - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.210/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros Vila Leopoldina e Lajinha - AMBVLL -, com sede no Município de Formiga.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/4/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 27 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros ou dos instituidores, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem e o art. 31 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.210/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - George Hilton - Gustavo Corrêa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.213/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Vargem Grande Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 21/4/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto da entidade determina, no § 1º do art. 65, que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição de caráter filantrópico; e, no art. 75, que as atividades dos seus dirigentes não poderão ser remuneradas.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.213/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - George Hilton - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.218/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Cultural Banda Face de Deus, com sede no Município de Passa Tempo.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/4/2006 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Do exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se que a referida entidade é dotada de personalidade jurídica, se encontra em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 do seu estatuto dispõe que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros ou dos instituidores, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer gratificação ou vantagem; e o art. 34 determina que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Estão atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, não havendo, assim, óbice ao prosseguimento da tramitação do referido projeto.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.218/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - George Hilton - Gustavo Corrêa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.220/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Confederação das Irmãs Benéficas Evangélicas da Assembléia de Deus de Raul Soares, com sede no Município de Raul Soares.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 21/4/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 7º, parágrafo único, que as atividades dos Diretores, Conselheiros, instituidores e sócios serão inteiramente gratuitas; e, no art. 30, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênera do Município, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

De resto, cumpre apresentar ao projeto a Emenda nº 1 com o fim de sanar erro material constatado no art. 1º, relativamente ao nome da entidade.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.220/2006 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

## Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Confederação das Irmãs Beneficentes Evangélicas da Assembléia de Deus - Cibers -, com sede no Município de Raul Soares."

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - George Hilton - Gustavo Corrêa.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.221/2006

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Convivência do Idoso Renascer, com sede no Município de São Brás do Suaçuí.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 21/4/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 27, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 31, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.221/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - George Hilton.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.232/2006

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Uberaba.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 25/4/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 31, inciso IV, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e no inciso V do mesmo dispositivo que, caso ela seja dissolvida, seu

patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede e atividades no Município de Uberaba, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.232/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo - George Hilton.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei complementar em epígrafe altera a redação do art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002. O dispositivo mencionado aumenta o período referente à licença-maternidade das servidoras públicas do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/8/2005, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposição em análise objetiva ampliar para 180 dias o período de 120 dias de licença-maternidade, concedido à segurada gestante pelo art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Inicialmente, cumpre examinar a competência do Estado membro para legislar sobre a matéria e sobre as normas que versam a respeito da iniciativa legislativa quanto a projetos dessa natureza.

A Constituição da República estabelece, no inciso XII do art. 24, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social. Concomitantemente, os §§ 1º e 2º do mesmo artigo determinam que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados.

Com fulcro nesse comando da Carta Magna, foi editada a Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por se tratar de lei que estabelece normas gerais, tanto os regimes próprios quanto os fundos previdenciários deverão obedecer aos critérios nela estabelecidos. Essa lei, no seu art. 5º, dispõe que "os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal" (grifo nosso).

Ora, ao consultarmos a Lei Federal nº 8.213, de 1991, que também apresenta o caráter de norma geral e que estabelece o regime geral da previdência para o setor público, verificamos, do teor do seu art. 71, que "o salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade" (grifo nosso). Portanto, o período total é de 120 dias de licença-maternidade.

Conjugando o art. 5º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, com o art. 71 da Lei Federal nº 8.213, de 1991, constatamos que o projeto de lei em comento, ao conceder período de licença-maternidade diferente daquele estabelecido no Regime Geral da Previdência, afronta a norma geral da União, incidindo, por isso, em vício de inconstitucionalidade.

Por oportuno, ressaltamos que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que nenhum benefício previsto para o setor público pode ser distinto daqueles assegurados pelo Regime Geral da Previdência, previsto na Lei Federal 8.213, de 1991. É o que se depreende da consulta à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.311-MS.

Quanto à deflagração do processo legislativo, encontramos na Constituição do Estado o comando próprio. O art. 66, III, "c", da referida Carta Estadual, determina que é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional. Nesse particular, transcrevemos o seguinte trecho da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 89-MG, julgada em 4/2/93: "normas que, por disporem, sem exceção, sobre servidores públicos do Estado, padecem do vício de inconstitucionalidade formal, por inobservância do princípio da reserva da iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, corolário do postulado da separação dos poderes, imposto aos Estados pelo art. 25 da Constituição Federal de 1988 e, especialmente, ao constituinte estadual, no art. 11 do ADCT/88, combinados, no presente caso, com o art. 61, § 1º, alíneas "a" e "c", da mesma Carta". Ressaltamos que a jurisprudência destacada remete a várias outras semelhantes.

Como vemos, também diante desse comando verifica-se a existência de vício de inconstitucionalidade na proposição em análise, uma vez que a iniciativa do projeto, que cuida de benefício para o servidor público, partiu de parlamentar.

Nos termos da fundamentação apresentada, verificamos que o projeto de lei em estudo contraria os ditames constitucionais relativos à competência e à iniciativa legislativa.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 74/2005.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão.

#### Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei COMPLEMENTAR Nº 80/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, a proposição em epígrafe dispõe sobre a denominação do prédio destinado à instalação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Inicialmente, a matéria foi publicada no "Diário do Legislativo", em 24/2/2006, na forma original em que foi encaminhada, isto é, de projeto de lei ordinária, e distribuída a esta Comissão e à Comissão de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Posteriormente, a Mesa da Assembléia reformulou o despacho e determinou, por meio da Decisão da Presidência publicada no órgão oficial de 20/4/2006, que a proposição tivesse sua tramitação alterada para Projeto de Lei Complementar nº 80/2006, em razão da natureza da matéria, mantida a distribuição para exame das citadas Comissões, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Incumbe-nos, preliminarmente, a análise do projeto nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

Por meio do Ofício nº 498/2006, de 20/2/2006, o Procurador-Geral de Justiça encaminhou para exame desta Casa a proposição em epígrafe, que tem por finalidade dar a denominação de José Campomizzi Filho ao prédio destinado à instalação da Procuradoria-Geral de Justiça em Belo Horizonte, determinar que os demais imóveis vinculados ao Ministério Público sejam denominados por meio de deliberação da Câmara de Procuradores de Justiça, obedecidos os critérios previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.408, de 1999, e estabelecer que as despesas decorrentes de sua aplicação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público.

A denominação de próprios públicos é matéria de competência normativa do Estado membro, em decorrência da aplicação do § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe reservou os temas que não lhe são vedados por seus arts. 22 e 30, que fixam os temas de competência privativa da União e dos Municípios.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que estabelece as diretrizes a serem observadas para sua efetivação. Essa norma determina, em seu art. 2º, que a denominação de próprios, estabelecimentos e instituições do Estado deve recair em nome de pessoa já falecida, que se tenha destacado por suas qualidades e pelos serviços prestados à coletividade, observada a correlação entre o estabelecimento e a área de destaque do homenageado, se pessoa de projeção em âmbito local. Seu art. 3º prevê ainda que não poderá haver, em um mesmo Município, mais de um estabelecimento com igual denominação.

Com relação à iniciativa do processo legislativo, é preciso atenção.

A doutrina jurídica contemporânea reconhece que o Estado constitucional de direito se assenta na idéia de unidade, pois o poder soberano é uno e indivisível, mas composto de órgãos estatais, cujos agentes políticos exercem funções de estado. Baseado nisso, os constituintes de 1988 atribuíram funções aos chamados Poderes do Estado, porém sem exclusividade absoluta. Cada um deles, como detentor de parcela da soberania estatal, realiza funções, previstas no texto constitucional, típicas e atípicas.

Assim, cabe ao Poder Legislativo, como funções típicas, legislar e fiscalizar e, como funções atípicas, administrar e julgar. O Poder Executivo tem primazia para a prática dos atos de chefia de estado, de governo e de administração na gestão da coisa pública, porém, em casos específicos, também legisla e julga. Por seu turno, o Poder Judiciário possui como função típica a aplicação da lei em casos concretos, no julgamento de conflitos que lhe são postos, sem, contudo, deixar de legislar e administrar, como funções atípicas.

O Ministério Público está constitucionalmente definido como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com autonomia funcional e administrativa (arts. 127 e 128 da Constituição da República). Essa independência política e funcional é pressuposto da objetividade e imparcialidade necessárias a sua atuação. No art. 129, a Carta Magna exemplifica algumas funções institucionais do Ministério Público, possibilitando-lhe o exercício de outras que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional.

Em decorrência de tais mandamentos, o art. 65 da Constituição do Estado declara que a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, ressalvando, no final do dispositivo, que isso se dará "na forma e nos casos definidos nesta Constituição".

Para o Ministério Público, a Carta mineira reservou algumas matérias como de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça. O § 2º do art. 66 lhe faculta o envio à Assembléia Legislativa de projetos sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo e função públicos no âmbito de sua administração e dos serviços auxiliares e a fixação da respectiva remuneração. Na subseção especial sobre o órgão, o art. 125 lhe faculta, ainda, a iniciativa de lei complementar que disponha sobre sua organização, suas atribuições e seu estatuto, o controle externo da atividade policial, os procedimentos administrativos de sua competência e a manutenção de curadorias especializadas para atuação na defesa do meio ambiente, dos direitos do consumidor e do patrimônio cultural do Estado. O § 1º do art. 155 prevê que o Ministério Público elaborará proposta parcial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Governador do Estado, para compatibilização em regime de colaboração.

Importante observar que a proposição em análise se inspira no art. 320 da Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. O citado dispositivo determina que a denominação dos fóruns e de outros próprios do Estado utilizados pelo Poder Judiciário será estabelecida por resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, observados os critérios previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.408, de 1999.

O Poder Judiciário, junto com os Poderes Legislativo e Executivo, compõe a divisão do Estado, consagrada por Montesquieu, em órgãos que personificam as principais funções estatais, relacionados pelo art. 2º da Constituição da República.

Embora não integre essa tríade, o Ministério Público foi alçado a condição de órgão detentor de autonomia funcional e administrativa, sem vinculação hierárquica ou funcional com qualquer dos Poderes. É reconhecido como essencial na defesa impessoal da ordem jurídica democrática, dos direitos coletivos e dos direitos da cidadania, fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se, ainda, que o art. 2º da Lei Complementar nº 34, de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, estabelece que lhe cabe a prática de atos próprios de gestão. Portanto, é responsável pela administração dos imóveis a ele pertencentes, assim considerados os atos destinados à utilização, à conservação, à identificação e ao cadastramento, determinado pelo § 3º do art. 18 da Constituição mineira.

Em decorrência do exposto e considerando que a denominação de próprios públicos faz parte da organização daquele órgão, entendemos que o assunto deve ser inserido na citada Lei Complementar nº 34.

Assim, apresentamos a seguir o Substitutivo nº 1 para adequação da proposição em tela, acrescentando artigo à citada lei complementar. Além disso, cabe suprimir o art. 1º, por não guardar coerência com o procedimento pretendido para a denominação dos próprios pertencentes ao Ministério Público, e o art. 3º, pois as despesas decorrentes do procedimento determinado estão incluídas nas despesas de custeio desse órgão, constantes da lei orçamentária anual.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 80/2006 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 254-A à Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, acrescida do seguinte art. 254-A:

"Art. 254-A - Os imóveis pertencentes ao Ministério Público serão denominados por meio de deliberação da Câmara de Procuradores de Justiça, obedecidos os critérios previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - George Hilton.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.672/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado João Leite, cria as Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental no âmbito das escolas públicas da rede de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem a proposição agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VI, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em estudo visa a instituir comissões compostas de representantes da escola e da comunidade para atuar no âmbito da rede pública estadual, com o objetivo precípuo de proteger a vida, a saúde, o meio ambiente e as condições de trabalho dos profissionais da educação.

Pretende o projeto implementar mais um mecanismo de controle social das políticas públicas da área de educação e dos setores que com ela se relacionam. Por controle social entende-se a participação da sociedade no acompanhamento e na verificação da execução das políticas públicas, com avaliação de objetivos, processos e resultados. Pesquisas e estudos realizados no Brasil vêm apontando para a crescente densidade organizacional da sociedade civil e para a implementação de políticas públicas que têm como objetivo a descentralização de recursos para a prestação de serviços na área social, principalmente para os setores de educação e saúde.

A partir da Constituição Federal de 1988, os conselhos começam a se configurar como espaços públicos de articulação entre governo e sociedade. A década de 90 presenciou a criação de um grande número de conselhos em todo o Brasil. Foram instituídos os conselhos de saúde, conselhos tutelares e de direitos da criança e do adolescente, conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef -, entre outros. Igualmente importante é o papel desempenhado pelos conselhos de educação, nos Estados e Municípios, e pelos colegiados escolares, que têm se firmado como formuladores de políticas públicas, juntamente com o Poder Executivo. Há ainda os conselhos de alimentação escolar, as caixas escolares, as associações de pais e mestres, as instâncias de controle social do Programa Bolsa-Família, todos com atuação direta ou indireta na escola pública. Poderíamos

relacionar ainda uma série de instâncias oficiais, com atuação regulamentada por lei, e também associações, grupos e cooperativas formadas nos níveis local e regional de livre organização e funcionamento integrados aos interesses da escola e da comunidade em torno desta.

Assim sendo, a instituição de mais uma instância local de controle social envolvendo as escolas, como pretende o projeto, não apresenta inovação com relação à prática existente. A legislação federal e estadual também já prevêem mecanismos de interação da escola com a comunidade em que está inserida. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, incumbe os estabelecimentos de ensino de se articularem com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. Para atender a esse princípio, a Secretaria de Estado de Educação emitiu diversas normas sobre a atuação das entidades civis junto às escolas da rede estadual.

Diversos programas governamentais estão sendo desenvolvidos hoje de forma intersetorial e com participação da sociedade civil. Um exemplo é o programa de educação ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente em parceria com a Secretaria de Estado de Educação, envolvendo uma rede de entidades públicas e privadas. Outra iniciativa semelhante são os projetos realizados por meio de parcerias entre a Secretaria de Educação e a Polícia Militar, visando a aprimorar a segurança no ambiente escolar e nas imediações das escolas.

Dessa forma, consideramos que as ações atribuídas às comissões citadas no projeto em análise, além de muitas delas já constituírem funções do próprio poder público, são também desempenhadas pelas mesmas instâncias da sociedade civil que iriam compô-las, o que redundaria em desnecessária duplicidade de atuação. Além disso, não se pode determinar por lei, como intenta o art. 4º do projeto, a participação da sociedade civil em quaisquer grupos, conselhos ou comissões, já que a Constituição Federal garante ao cidadão a liberdade de associação.

Entendemos, assim, que o espírito da proposição, que é o controle social das políticas públicas na área de educação e afins, pode ser redirecionado de forma mais proveitosa para suprir a ausência ou insuficiência de mecanismos integrados de acompanhamento que sejam capazes de reunir as informações produzidas pelos diversos órgãos, conselhos e entidades e que possam constituir um instrumento de orientação, de controle e de tomada de decisões.

Com tal objetivo, apresentamos o Substitutivo nº 1. A Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, foi incorporada ao conteúdo do substitutivo.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.672/2005, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para o acompanhamento e a divulgação dos resultados das políticas públicas setoriais e intersetoriais implementadas na rede estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado implementará, em parceria com representantes das comunidades escolares e da sociedade civil interessados, mecanismos de acompanhamento e divulgação dos resultados das políticas públicas setoriais e intersetoriais desenvolvidas no âmbito da rede estadual de ensino.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no art. 1º, será instituído, na forma do regulamento, órgão colegiado com as seguintes atribuições:

I - acompanhar e avaliar políticas e programas direcionados às escolas públicas estaduais, aos profissionais e demais servidores da educação e à comunidade atendida pelas escolas;

II - articular-se com as diversas instâncias que atuam na formulação, no acompanhamento e na fiscalização de programas e projetos governamentais do setor educacional e afins, com vistas à consolidação de dados e informações;

III - elaborar relatório analítico das informações obtidas, com recomendações e propostas a serem encaminhadas aos órgãos e entidades responsáveis pela condução, pelo acompanhamento e pela fiscalização das políticas educacionais, para contribuir para a tomada de decisões e a reorientação das ações, quando for o caso.

§ 1º - O documento previsto no inciso III terá periodicidade anual e ficará disponível para consulta no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º - A composição e a escolha dos membros do órgão a que se refere o "caput" serão definidas em regulamento, garantindo-se a representatividade dos setores previstos no art. 1º.

§ 3º - Os membros do órgão colegiado instituído por esta lei não serão remunerados.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2006.

Doutor Viana, Presidente e relator - Ana Maria Resende - Weliton Prado - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.783/2005

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Lúcia Pacífico, "dispõe sobre o atendimento do consumidor no estabelecimento do fornecedor".

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em estudo pretende que o fornecedor que mantém contrato de adesão com dez mil ou mais consumidores no Estado instale ponto ou agência para atendimento do consumidor. Dispõe, ainda, que o fornecedor deverá manter um funcionário para orientar o usuário se, em seu estabelecimento, dispuser de qualquer meio eletrônico ou mecânico para atendimento do consumidor.

Conforme o exposto na justificação do projeto, as novas tecnologias são utilizadas muitas vezes em detrimento dos direitos do consumidor e contribuem para a impessoalidade dos negócios jurídicos, o que, por sua vez, pode acarretar a violação dos princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da informação e da confiança, todos previstos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Percebe-se que o projeto em questão pretende resguardar os interesses dos consumidores, fixando critérios para a instalação, por parte dos fornecedores, de agências para atendimento personalizado ao consumidor. A proposta certamente evitará transtornos para o consumidor ao propiciar melhor integração entre as partes que compõem a relação de consumo, o que acarretará maior controle dos desdobramentos contratuais.

Vê-se que a proposta é relevante, uma vez que os fornecedores, em muitos casos, utilizando-se de instrumentos tecnológicos para atendimento ao consumidor, mantêm com este uma relação distante, quando, na realidade, deveria se estabelecer um relacionamento com base na mútua confiança e na transparência.

É importante ressaltar, conforme consta na justificação do projeto, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor tem como fito expurgar todas as circunstâncias que possam agravar a natural hipossuficiência do consumidor, parte vulnerável nas relações contratuais no mercado, segundo dispõe a citada norma no art. 4º, inciso I. A matéria em questão, portanto, precisa ser regulamentada de forma mais rigorosa e específica pelo Estado, conforme propõe o projeto de lei em análise.

Cumpra esclarecer que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, vem aperfeiçoar a proposição em comento, quanto à técnica legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.783/2005 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Chico Rafael, Presidente - João Leite, relator - Lúcia Pacífico.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.784/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivos ao art. 39 da Lei nº 11.404, de 1994, que contém normas de execução penal.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Nos termos do art. 188 c/c o art. 102, III, do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposição em análise, em seu art. 1º, pretende acrescentar dispositivo ao art. 39 da Lei nº 11.404, de 1994, determinando que o edital de licitação de obra ou serviço realizados pelas administrações públicas direta e indireta do Estado deverá prever a reserva de 10% das vagas para apenados da localidade em que se desenvolva a atividade contratada. O art. 1º estabelece, ainda, que na avaliação das propostas dos licitantes será computada pontuação em favor daquelas que atenderem ao disposto no § 4º do mesmo artigo da referida lei.

A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contrato é privativa da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República. A vontade constitucional, portanto, é de ressaltar a competência dos demais entes federados para disciplinar a mesma matéria. Desse modo, no entendimento do administrativista Marçal Justen Filho, "apenas as "normas gerais" são de obrigatoria observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irredutível para dispor acerca das normas específicas. (...) Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema" ("Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", 6ª edição, 1999, págs. 18 e 19).

Lembramos que a norma geral da União constitui-se na Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências".

Como vemos, pela argumentação apresentada, a matéria objeto da proposição em análise pertence ao âmbito de competência legislativa

constitucionalmente atribuída ao Estado Federado; todavia, o § 3º do art. 39 da lei de execução penal contém um comando genérico que não será efetivamente atendido caso o projeto em estudo seja implementado: "reservadas as vagas para os sentenciados da localidade onde se desenvolva a atividade contratada pela administração pública, como fazer, caso não existam sentenciados na localidade?". Desse modo, em consonância com a técnica legislativa, o referido dispositivo deve receber nova redação para, de forma genérica e objetiva, dispor plenamente sobre o tema de que cogita a proposição, que pode ser resumido na reserva, para sentenciados e ex-presidiários, de até 10% das vagas existentes nas obras e nos serviços contratados pela administração pública. A obrigatoriedade de conceder preferência aos sentenciados existentes na localidade em que se desenvolva a atividade contratada pela administração pública, tem por finalidade contribuir para a operacionalidade da realização da obra ou do serviço, o que se mostra compatível com o princípio da razoabilidade, insculpido no "caput" do art. 13 da Carta mineira. Ressalte-se que a temática geral do projeto visa a atender ao princípio da ressocialização do sentenciado. Assim, a preferência estabelecida para os sentenciados que cumprem pena na localidade em que se desenvolve a atividade contratada é conferida pelo substitutivo, mediante o acréscimo do § 4º ao citado artigo da lei. No que tange aos ex-presidiários, uma vez cumprida a sua obrigação para com a Justiça, eles se tornam cidadãos no pleno uso dos seus direitos. Desse modo, imputar-lhes um tratamento diferenciado seria contrariar o comando inscrito no art. 5º, inciso III, da Constituição mineira, que veda "criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades e entidades da Federação". Por essa razão não incluímos os ex-presidiários no § 4º, acrescentado ao art. 39 da lei na forma do art. 1º do substitutivo apresentado.

No que se refere ao art. 47 da Lei nº 11.404, de 25/1/94 lei estadual de execução penal, que adentra a matéria objeto da proposição em análise, entendemos que esse dispositivo deve ser revogado, sob pena de coexistirem, na mesma lei, dois comandos regulamentando situações semelhantes.

Além disso, para preservar a uniformidade da terminologia utilizada na lei de execução penal do Estado, adotamos, no substitutivo, o termo "sentenciado" no lugar de "apenado", como constava na redação original do projeto. Nesse particular, conforme Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, a expressão "sentenciado" significa ..."indivíduo que foi objeto de sentença" ("Aurélio Século XXI, o Dicionário da Língua Portuguesa", 3ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, pág. 163). Assim, tanto o preso em regime fechado quanto o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto, que são indivíduos objeto de sentença, estão abrangidos pelo vocábulo. Entretanto, também a categoria dos ex-presidiários deve ser incluída no substitutivo, em face dos princípios da isonomia e da equidade. Por essa razão inserimos na redação do § 3º do art. 39 da lei de execução penal do Estado, na forma do art. 1º do Substitutivo nº 1, o termo "ex-presidiário", o que confere ao substitutivo apresentado o caráter de universalidade, em se tratando da categoria focalizada.

Assim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que, ao dar nova redação ao § 3º do art. 39 da lei de execução penal do Estado, confere maior abrangência ao projeto originalmente proposto, uma vez que, com a nova redação, ficam também incluídas as obras e os serviços que dispensam o processo licitatório, de acordo com o estabelecido no art. 24 da Lei 8.666, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998. No substitutivo foi mantido o percentual de 10% como limite máximo das vagas para os sentenciados.

O cômputo de pontuação em favor dos licitantes, quando couber a licitação, proposto no § 5º do art. 39, na forma do art. 1º do projeto, em nada favorecerá o participante do certame, uma vez que todos os licitantes serão obrigados a fixar o percentual estabelecido no projeto da futura lei. Lembramos que, em se tratando de obra ou serviço licitado, o percentual fixado na lei deverá constar, necessariamente, no edital de licitação, ao qual se vincula o contrato (princípio da vinculação do contrato ao instrumento convocatório).

Por fim, o Substitutivo nº 1 revoga o art. 47 da lei de execução penal, pelas razões já apresentadas neste parecer.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.784/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao § 3º do art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, acrescenta o § 4º ao mesmo artigo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 39 - (...)

§ 3º - Na contratação de obras e de serviços pelas administrações públicas direta e indireta do Estado, serão reservadas vagas para sentenciados ou ex-presidiários, até o limite de 10% (dez por cento) do total das vagas existentes, na forma de regulamento.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º, terão preferência os sentenciados que cumprem pena na localidade em que se desenvolva a atividade contratada."

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o art. 47 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo - George Hilton.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.822/2005

Comissão de Administração Pública



## Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado George Hilton, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

A proposição, publicada no "Diário do Legislativo" de 25/11/2005, foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, I, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.822/2005 pretende alterar a Lei nº 13.408, de 1999, nela inserindo dispositivo que possibilite que nome de pessoa estrangeira falecida, que tenha se destacado no País, por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, possa, tal qual nome de brasileiros, ser utilizado para denominação de estabelecimentos, instituições ou próprios públicos.

A Comissão de Constituição e Justiça analisou o projeto de lei, fazendo as adequações necessárias, aprimorando-o na forma e no conteúdo.

A Constituição da República, em seu art. 12, § 2º, dispõe que a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos pela própria Constituição Federal. Assim, não há razão para inserir na lei dispositivo que possibilite que a homenagem seja estendida aos brasileiros naturalizados, conforme pretendia a redação original da proposição em análise. Já, em relação aos estrangeiros, a lei não proíbe a utilização dos seus nomes para denominação dos próprios públicos estaduais. No entanto, a proposição pretende explicitar tal possibilidade, de modo que a lei preveja que os estrangeiros possam vir a ser homenageados com a indicação de seu nome para denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

No que concerne ao mérito da proposição, esta Comissão entende que é conveniente e oportuno o reconhecimento dos relevantes serviços prestados pelos estrangeiros no Brasil. É sabido que vários estrangeiros contribuíram e ainda contribuem para o desenvolvimento do País, prestando notáveis serviços em várias áreas; outros, como cientistas, professores, inventores, têm se distinguido no exercício de sua profissão.

Além disso, nada obsta que tal homenagem prestada a brasileiros seja também estendida aos estrangeiros, desde que tenham tido vínculo ou identidade funcional ou ideológica com o bem público estadual a ser nomeado. Assim, julgamos que o projeto em análise merece a aprovação desta Casa Legislativa.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.822/2005 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Fahim Sawan, Presidente - Antônio Júlio, relator - Jô Moraes - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.919/2006

Comissão de Administração Pública

## Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.919/2006, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 496/2006, "dispõe sobre o exercício da autoridade metrológica e de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços, institui Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos – PPMQ – para os servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – Ipem – e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/5/2004, a proposição recebeu, preliminarmente, em exame da Comissão de Constituição e Justiça, parecer concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 3.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para análise dos aspectos relativos ao mérito, consoante prevê o art. 188, c/c o art. 102, I, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe trata do exercício da autoridade metrológica e de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços e institui o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos – PPMQ – para os servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG.

Conforme descrito na proposição, poderão ser designados para o exercício da mencionada função servidores ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade e Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, a que se refere a Lei nº 15.468, de 13/1/2005, que instituiu as carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo. Além disso, para ser designado para a função, o servidor deverá atender às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º da proposição.

A proposição em comento trata, ainda, de criar o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos – PPMQ –, a ser atribuído aos servidores lotados e em efetivo exercício no Ipem, que exerçam as atividades delegadas pelo Inmetro à mencionada entidade estadual e tenham alcançado, pelo menos, 70% do valor máximo da avaliação de desempenho individual de que trata a Lei Complementar nº 71, de 30/7/2003.

De acordo com o parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, a definição das competências para o exercício da autoridade

metrológica é exclusiva da União, por força de dispositivo constitucional, e a matéria não pode ser tratada por meio de lei estadual. A Lei Federal nº 5.966, de 11/12/73, que "institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e dá outras providências", e a Lei Federal nº 9.933, de 20/12/99, "que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos e dá outras providências" versam sobre a matéria, não competindo ao Estado legislar sobre o assunto.

Além disso, o Inmetro delegou ao Estado de Minas Gerais as atividades de sua competência. Segundo o mencionado parecer, o Inmetro firmou com o Ipem o Convênio nº 11/2005, pelo prazo de cinco anos, delegando a este as atividades na área de metrologia legal e de qualidade de bens e serviços que menciona e indicando as atividades passíveis de delegação ao Estado, definindo previamente as competências do Ipem relativas ao desempenho de atividades de fiscalização metrológica e de conformidade.

Concordamos, ainda, com a afirmação da Comissão de Constituição e Justiça de que a designação como autoridade metrológica e de avaliação de conformidade não deve ser atribuída aos servidores efetivos ocupantes dos cargos das carreiras de Auxiliar de Atividades Operacionais e Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, uma vez que esses agentes não exercem atividades típicas de fiscalização de metrologia e avaliação de conformidade.

Para resolver os problemas mencionados, a referida Comissão apresentou as Emendas nºs 1 a 3. A Emenda nº 1 foi apresentada para suprimir os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º e, assim, retirar as competências atribuídas à autoridade metrológica, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, e a Emenda nº 2, para suprimir as expressões "Auxiliar de Atividades Operacionais" e "Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade" do "caput" do art. 3º, já que os servidores ocupantes de cargos das referidas carreiras não têm competência legal para o exercício da função de autoridade metrológica. Já a Emenda nº 3 foi apresentada para que o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos – PPMQ – possa ser atribuído a todos os servidores do Ipem.

Visando a aprimorar a proposição, no que concerne à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, incorporando as mencionadas emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

#### Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.919/2006 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o exercício da autoridade metrológica e de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços, institui o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos – PPMQ – para os servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O exercício da autoridade metrológica e de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviço obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se autoridade metrológica e de avaliação de conformidade de produtos e serviços o servidor público designado na forma da lei para o exercício de poder de polícia administrativa, no âmbito das competências delegadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro – ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG –, nos termos da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, relacionadas com a metrologia legal e a certificação compulsória de conformidade e qualidade de produtos e serviços.

Art. 2º – As prerrogativas inerentes ao exercício das atribuições de poder de polícia administrativa, relacionadas com a metrologia legal e a certificação compulsória de conformidade e qualidade de produtos e serviços, são as previstas na Lei Federal nº 9.933, de 1999.

Art. 3º – A designação como autoridade metrológica e de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços destina-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade e de Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, instituídas pela Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, em exercício no Ipem-MG.

Parágrafo único – A designação de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á por ato do Diretor-Geral do Ipem-MG e será regulamentada em decreto.

Art. 4º – O decreto que estabelecer o regulamento para o exercício da autoridade metrológica e de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços preverá:

I – requisitos para a designação que incluam:

- a) processo de seleção interna;
- b) tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público;
- c) habilitação com qualificação específica em curso de educação profissional de nível médio ou graduação em nível superior de escolaridade;

II – critérios para dispensa da designação que incluam:

- a) conduta incompatível com o exercício da função;
- b) conflito de interesse que impossibilite o exercício da função;
- c) avaliação de desempenho insatisfatória, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, e sua regulamentação;

III – sistema de avaliação de desempenho individual específico, além do previsto na Lei Complementar nº 71, de 2003.

Art. 5º – O servidor designado para a função de autoridade metrológica e de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços terá garantido o exercício independente e autônomo da atividade, incluindo a sua inamovibilidade até a conclusão dos processos que estiverem sob sua análise.

Art. 6º – Fica criado o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos – PPMQ –, a ser atribuído, nos termos desta lei, aos servidores em exercício no Ipem-MG que tenham alcançado pelo menos 70% (setenta por cento) do valor máximo da avaliação periódica de desempenho individual de que trata a Lei Complementar nº 71, de 2003.

Parágrafo único – O pagamento do PPMQ dar-se-á sempre durante a vigência de Acordo de Resultados de que trata a Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, e está condicionado ao adimplemento das metas institucionais nele estabelecidas e à aplicação de instrumento de avaliação permanente do desempenho dos servidores do Ipem-MG.

Art. 7º – O PPMQ será pago exclusivamente com recursos oriundos de transferências federais específicas para o pagamento do bônus de desempenho previsto no convênio ou no instrumento congênere de delegação de competência, nos limites nele estabelecidos, e não será devido na hipótese de indisponibilidade desses recursos.

Parágrafo único – Do total dos recursos a serem utilizados para pagamento do PPMQ, 60% (sessenta por cento) serão destinados ao pagamento dos servidores designados como autoridade metrológica e de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços, e 40% (quarenta por cento), aos demais servidores em exercício no Ipem-MG.

Art. 8º – Os valores e a forma de cálculo do PPMQ, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei e os limites legais de remuneração de pessoal, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 9º – O PPMQ será pago uma vez por semestre, e o valor a ser concedido a cada servidor será calculado com base:

I – no resultado obtido pelo servidor na avaliação de desempenho individual, de que trata a Lei Complementar nº 71, de 2003, ou na avaliação especial de desempenho para servidor em período de estágio probatório, nos termos de regulamento;

II – nos itens da composição remuneratória do cargo ou da função ocupada pelo servidor, na forma de regulamento;

III – nos dias de efetivo exercício das atribuições do cargo ou da função pelo servidor no semestre considerado.

§ 1º – Não integram a base de cálculo para fins de apuração do PPMQ os adicionais por tempo de serviço, as parcelas decorrentes de decisões judiciais e as vantagens pessoais de qualquer natureza.

§ 2º – O PPMQ a ser pago ao servidor titular do direito a continuar percebendo a remuneração de cargo de provimento em comissão exercido, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, será calculado com base na composição remuneratória do cargo de provimento efetivo, do cargo de provimento em comissão ou da função exercida pelo servidor durante o semestre considerado.

§ 3º – O cálculo do PPMQ a ser pago ao servidor que ocupar mais de um cargo ou função em um mesmo semestre será feito com base nos itens da composição remuneratória de cada cargo ou função e nos dias de efetivo exercício em cada um deles.

§ 4º – Os resultados da avaliação de desempenho do servidor serão convertidos em pontuação, conforme previsto em regulamento, para fins de aferição dos valores individuais do prêmio de que trata este artigo.

§ 5º – O pagamento do PPMQ não impede a percepção do prêmio de produtividade de que trata a Lei nº 14.694, de 2003.

Art. 10 – O PPMQ não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Fahim Sawan, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Antônio Júlio - Jô Moraes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.947/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Sávio Souza Cruz, dispõe sobre a inclusão na grade curricular do ensino médio da disciplina de Noções Básicas de Primeiros Socorros e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem a proposição agora a esta Comissão para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em tela pretende incluir nos currículos do ensino médio disciplina que habilite os alunos à prática dos primeiros socorros.

Diversas iniciativas semelhantes estão sendo discutidas em assembleias legislativas estaduais e câmaras municipais em todo o País, bem como na Câmara dos Deputados, onde tramita projeto de lei que obriga as escolas do ensino fundamental e médio a oferecer aulas de primeiros socorros no mínimo a cada semestre. Também nesta Casa a matéria já tramitou em legislaturas anteriores.

Reconhecemos a importância do tema que ora analisamos. De fato o treinamento em primeiros socorros é uma necessidade cada vez mais premente, em face das inúmeras situações de risco a que estamos expostos. Preparar as crianças e os jovens para agir de forma adequada em situações de urgência é contribuir para prevenir e minimizar os efeitos de incidentes que coloquem em perigo vidas humanas, além de formar cidadãos mais conscientes no futuro.

Consideramos tecnicamente correta a análise da Comissão de Constituição e Justiça, ao propor que sejam ministrados conteúdos de primeiros socorros e não uma disciplina específica, adequando a proposição à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. No entanto, defendemos que as noções de primeiros socorros devam constituir atividade extracurricular. É necessário ponderar que já existem inúmeros conteúdos curriculares incluídos por lei. Ora, a organização do tempo escolar deve ser feita de forma sistemática e coordenada. A escola não pode se manter permanentemente aberta à inclusão de novos conteúdos curriculares, pois os horários normais das disciplinas já são preenchidos com os conteúdos do núcleo comum obrigatório, sendo que ainda há a parte diversificada abordada em cada estabelecimento de ensino.

Assim, propomos, por meio do Substitutivo nº 2, que as noções de primeiros socorros constituam atividade extracurricular a ser oferecida com periodicidade semestral por profissional qualificado.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.947/2006 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui atividade extracurricular de primeiros socorros nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio integrantes do Sistema Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será desenvolvida nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio das escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação atividade extracurricular que habilite o aluno à prática dos primeiros socorros.

Parágrafo único - A atividade de que trata o "caput" será realizada no mínimo uma vez por semestre, com duração e abordagem pedagógica definidas em cada estabelecimento escolar.

Art. 2º - A orientação da atividade extracurricular instituída por esta lei deverá ser prestada por profissional qualificado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2006.

Doutor Viana, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Weliton Prado - Leonídio Bouças.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.979/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a alteração do art. 5º da Lei nº 14.364, de 19/7/2002, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird -, destinado ao Projeto de Combate à Pobreza Rural - PCPR".

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/2/2006, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Na reunião do dia 4/4/2006, foi aprovado requerimento de diligência da proposição ao Presidente do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene.

Cumprida a diligência, nos termos do Ofício nº 051/2006/AAL-SESC, encaminhado pelo Subsecretário de Estado da Casa Civil, incumbe-nos examinar o projeto nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposição pretende alterar a redação do art. 5º da Lei nº 14.364, de 19/7/2002, com o objetivo de estabelecer a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene -, para fins de aplicação dos recursos destinados ao Projeto de Combate à Pobreza Rural, da ordem de US\$93.600.000,00.

Sustenta o autor do projeto que se trata de medida necessária para correção de erro, tendo em vista que a regra em vigor causa grande prejuízo aos pequenos produtores da região central.

De conformidade com o art. 2º da Lei nº 14.171, de 2002, integram a área de abrangência do Idene, conforme o mapa elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA em março de 2000 (2ª edição):

"a) os Municípios das Mesorregiões Norte de Minas e Mucuri e os demais Municípios integrantes das bacias hidrográficas dos rios Jequitinhonha e São Mateus; e

b) os Municípios da Microrregião de Curvelo, pertencente à Mesorregião Central Mineira."

A seu turno, o art. 5º da Lei nº 14.364, de 2002, autoriza o Executivo a destinar tais recursos para o financiamento de empreendimentos de pequeno porte, de natureza social ou produtiva e de infra-estrutura, nos Municípios do Norte de Minas e dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, com observância dos critérios técnicos, econômicos, financeiros, de sustentabilidade e de preservação a serem estabelecidos conjuntamente pelo Bird e pelo Estado.

Constata-se, portanto, que a Lei nº 14.364, de 2002, não permite ao Estado aplicar o mencionado valor no Vale do São Mateus e na Microrregião de Curvelo, pertencente à Mesorregião Central Mineira.

Na nota técnica do Idene, subscrita por seu Diretor-Geral, a instituição manifesta-se favorável ao projeto, sob o argumento de que "este projeto alterando a redação 'nos municípios do Norte de Minas e dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri', para 'nos municípios da área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene -', ou seja, de conceito mais amplo, propiciará a melhor promoção de oportunidades de desenvolvimento socioeconômico e tratamento igualitário a todos os municípios já existentes e àqueles que serão incluídos".

Na nota técnica encaminhada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, também favorável à proposição, ressalta-se que "a inclusão dos referidos Municípios no Projeto de Combate à Pobreza Rural já está prevista no Manual de Operações aprovado pelo Bird, só faltando para sua efetivação aprovar junto à Assembléia Legislativa a alteração no art. 5º da Lei nº 14.171, de 2002, e no art. 1º do Decreto 44.097, de 2005".

Portanto, o Poder Executivo, por meio do Idene e da referida Secretaria, é favorável à proposição de iniciativa parlamentar, tendo em vista o Manual de Operações aprovado pelo Bird no contexto do Projeto de Combate à Pobreza Rural.

Em nosso entendimento, essa manifestação oficial equipara-se a um pedido formal do Governador, nos termos do art. 90, XVIII, da Constituição do Estado, para "contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembléia Legislativa, observamos os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República".

Ressalte-se, a propósito, que a ampliação da área de abrangência mencionada não acarretará novos ônus financeiros ao Estado, mas tão-somente redimensionamento dos recursos já contratados.

No entanto, é preciso esclarecer que, a princípio, será necessária a intervenção do Senado Federal para promover o ajuste necessário na legislação que autoriza o Estado a contratar empréstimo com o Bird.

Segundo o inciso V do art. 52 da Constituição Federal, cabe privativamente ao Senado "autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Na hipótese do empréstimo ainda não ter sido aprovado pelo Senado, nos termos em que foi autorizado por esta Casa na Lei nº 14.364, de 2002, o que é improvável, bastará apenas promover o ajuste necessário na solicitação do Executivo.

Por fim, observamos o princípio geral de direito constante no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/42), segundo o qual "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Em outras palavras, as leis em geral, constitucionais, ordinárias, complementares e os atos infralegais só poderão ser revogadas ou alteradas por instrumento jurídico de igual ou superior hierarquia.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.979/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - George Hilton - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.018/2006

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Antônio Júlio, autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - às operadoras dos serviços de telefonia celular, nos termos que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/3/2006, foi o projeto distribuído preliminarmente a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

Ao autorizar o Poder Executivo a conceder crédito presumido do ICMS de até 50% do valor investido pelas operadoras de telefonia celular na instalação de equipamentos para implantação dos sistemas, a proposta em apreço pretende constituir um incentivo de natureza fiscal para a extensão desse tipo de telefonia para os Municípios e as comunidades rurais do Estado que ainda não dispõem desse serviço.

Segundo consta na justificacão do projeto, a adocão da medida proposta representará um aumento de receita para o Estado, em médio e longo prazos, em razão do crescimento da venda de aparelhos telefônicos e também da incidência do imposto sobre a prestacão do serviço para as pessoas que ainda não têm acesso à telefonia móvel.

É importante salientar que o ICMS é instituído pelo Estado nos termos do disposto no art. 155, II, da Constitucão da República. Cabe, portanto, ao ente federado o estabelecimento das alíquotas do tributo, bem como a viabilizacão das possibilidades de isençã, alteraçã de alíquota, modificacão da base de cálculo, concessã de crédito presumido, entre outros benefícios, a título de incentivo fiscal, nos termos da legislaçã que versa sobre a matéria.

Por outro lado, insere-se na órbita de competência desta Casa Legislativa dispor sobre o sistema tributário estadual, a arrecadaçã e a distribuicão de rendas, conforme estabelece o art. 61, III, da Constitucão do Estado.

Poder-se-ia argumentar que a proposta encontra óbices de natureza legal em vista do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2002, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em conformidade com o dispositivo mencionado, a concessã ou a ampliaçã de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além dos parâmetros citados, a proposta, segundo a mencionada norma, deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensaçã, por meio do aumento de receita, proveniente da elevaçã de alíquotas, da ampliaçã da base de cálculo, da majoraçã ou da criaçã de tributo ou contribuicão.

Deve ser levado em conta, entretanto, conforme bem acentua o autor do projeto, que a adocão das medidas propostas se converterá em incentivo para a venda de aparelhos e para a utilizaçã dos serviços, o que terá como resultado o incremento da arrecadaçã tributária.

Por último, deve ser salientado que a Carta da República preconiza a adocão de políticas públicas com base em incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País, nos exatos termos do que pretende a proposta em análise.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.018/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão - George Hilton.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.041/2006

#### Comissã de Constitucão e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a aplicaçã dos recursos da Contribuiçã de Intervencão no Domínio Econômico, instituída pela Lei Federal nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos serviços de transporte público e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, a matéria foi distribuída às Comissões de Constitucão e Justiça e de Fiscalizacão Financeira e Orçamentária, para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno, receber parecer.

Preliminarmente, compete a esta Comissã analisar os aspectos formais relacionados com a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposiçã.

#### Fundamentacão

O projeto de lei em análise dispõe sobre a aplicaçã dos recursos da Contribuiçã de Intervencão no Domínio Econômico – Cide – , instituída pela Lei Federal nº 10.336, de 19/12/2001. Tal contribuicão incide sobre a importaçã e a comercializacão de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível. De acordo com a proposta, 30% dos recursos da mencionada contribuicão serão destinados, em Minas Gerais, à melhoria da infra-estrutura dos serviços do transporte público do Estado.

A referida lei federal estabelece, nos incisos I a III do § 1º do art. 1º, a destinaçã dos recursos oriundos do recolhimento da Cide. Além de estabelecer a sua finalidade, o § 1º também define que o produto da contribuicão terá a sua destinaçã prevista na Lei Orçamentária.

Sobre a matéria, dispõe a Carta da República que "compete exclusivamente à Uniã instituir contribuicões sociais, de intervençã no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuaçã nas respectivas áreas", conforme descrito no "caput" do art. 149. Ainda sobre o assunto, o § 2º do mencionado dispositivo estabelece que as contribuicões sociais e de intervençã no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportaçã e incidirão sobre a importaçã de produtos estrangeiros ou serviços. As contribuicões poderão ter alíquotas "ad valorem" e específica. No primeiro caso a alíquota tem por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operaçã e, no caso de importaçã, o valor aduaneiro. Já no segundo, a base é a unidade de medida adotada.

Ainda sobre a matéria, dispõe a Constitucão Federal, no § 4º do art. 177, que a lei que instituir contribuicão de intervençã no domínio

econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo, entre os quais citamos a possibilidade de a alíquota da contribuição ser diferenciada por produto ou uso; reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, "b", da Lei Maior. Além disso, o dispositivo relativo à Cide, em comento, prevê que os recursos arrecadados serão destinados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

No tocante à forma de utilização dos recursos pelo Poder Executivo, após a realização do repasse pela União da parte que lhe cabe, cumpre informar que somente a lei orçamentária poderá versar sobre a matéria. Conforme disposto no art. 157 da Constituição mineira, a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração e o orçamento de investimento das empresas em que o Estado detenha a maioria do capital votante. Integrará a lei orçamentária o demonstrativo específico com o detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de objetivos e metas, fontes de recursos, natureza da despesa, órgão ou entidade responsável pela sua realização ou beneficiário dos recursos, identificação dos investimentos, por região do Estado, e identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, das isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.041/2006.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo - George Hilton.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.068/2006

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 534/2006, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.068/2006, que altera a Lei Delegada nº 53, de 29/1/2003, que dispõe sobre a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/2006, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cumprido, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito do projeto, fundamentado nos termos seguintes.

#### Fundamentação

A proposição em exame altera a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, no intuito de otimizar o atendimento prestado ao setor agropecuário do Estado. De acordo com o Plano Diretor da referida Pasta, o qual tem como referência as diretrizes e prioridades definidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e na Lei Delegada nº 53, de 29/1/2003, o objetivo maior da ação da Seapa é o desenvolvimento do setor rural e a segurança alimentar da população mineira.

Nos termos da exposição de motivos que acompanha a proposição, tal alteração propiciará o desenvolvimento e a ampliação da capacidade do órgão de formular e implementar políticas públicas voltadas para o setor agrícola mineiro, com foco na agricultura.

Segundo dados apresentados na exposição de motivos, o destaque que se pretende dar à agricultura familiar justifica-se em razão de vários aspectos, destacando-se, entre outros, a quantidade de estabelecimentos agropecuários familiares (77,3%), a fração por estes ocupada do território estadual (30,2%), e sua participação na receita agropecuária (24,6%) e na produção dos principais alimentos básicos para o consumo da família e para o mercado, além da ocupação de grande parte da população rural (65%).

Isso posto, estão sendo criadas uma Superintendência de Apoio à Agricultura Familiar, que contará com uma Diretoria de Desenvolvimento Rural, e uma Assessoria Jurídica. Para atender a essa nova estrutura, também estão sendo criados um cargo de Assessor Jurídico-Chefe, três cargos de Assessor Jurídico, um cargo de Diretor II, um cargo de Diretor I, um cargo de Assessor II e dois cargos de Assessor I.

As secretarias de Estado são órgãos da administração direta do Poder Executivo e "constituem-se de um plexo de competências públicas", na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello. Segundo o citado administrativista, a "competência pode ser conceituada como o círculo compreensivo de um plexo de deveres públicos a serem satisfeitos mediante o exercício de correlatos e demarcados poderes instrumentais, legalmente conferidos para a satisfação de interesses públicos" ("Curso de Direito Administrativo", 10ª ed., Malheiros Editores, págs. 85 e 87).

A criação de uma Superintendência de Apoio à Agricultura Familiar na estrutura orgânica da Seapa, conforme pretende a proposição em análise, vai ao encontro dos objetivos traçados para aquela Pasta, já mencionados neste parecer, que são o desenvolvimento do setor rural e a segurança alimentar da população mineira, o que nos leva a considerá-la conveniente e oportuna.

Quanto à criação de cargos de provimento em comissão, a proposição em exame, nos termos do parágrafo único do art. 2º, adota como parâmetro a Lei nº 9.530, de 1987, que dispõe sobre a forma de recrutamento para provimento de cargo em comissão do quadro permanente, para atender ao comando constitucional contido no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". Contudo, faz-se necessário aprimorar a redação do dispositivo em questão, a fim de mencionar o percentual a ser observado, razão pela qual apresentamos na conclusão a Emenda nº 2.

Pelas razões expostas, apresentamos a seguinte conclusão.

#### Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.068/2006 com a Emenda nº 1, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 2, a seguir apresentada.

#### Emenda nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

Parágrafo único - A identificação, a lotação e a forma de recrutamento dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, observado o percentual previsto no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1987."

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Ricardo Duarte - Antônio Júlio - Gustavo Valadares.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 133/2003

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 133/2003 visa a proibir a imposição de requisito relativo à idade máxima em concurso público nas hipóteses que especifica. A proposição originou-se do Projeto de Lei nº 1.881/2001, desarquivado em virtude de requerimento do autor.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 102, I, c/c o art. 189 do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende proibir a fixação de limite máximo de idade para ingresso em órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, ressalvando os casos de ingresso em cargos ou empregos públicos cujas atribuições exijam desempenho de atividades predominantemente físicas.

A Constituição da República, no art. 39, § 3º, estendeu aos servidores ocupantes de cargo público o direito estabelecido em seu art. 7º, inciso XXX, que impede, dentre outras discriminações, a adoção de critérios diferentes de admissão por motivo de idade.

De fato, a atual Carta Magna, em face do princípio da igualdade, veda a adoção de critérios diferenciados para admissão em razão de idade, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei e os casos em que o limite máximo seja requisito necessário por força da natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Assim, em face do referido dispositivo, o limite de idade para inscrição em concurso público somente poderá ser considerado legítimo quando se tratar de atividades predominantemente físicas a serem desempenhadas no exercício do cargo.

Ademais, ressaltamos que a Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, denominada Estatuto do Idoso, disciplinou a matéria em seu art. 27, nos seguintes termos: "Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir".

Entendemos que a proposição em análise é digna de apreço, por seu caráter social, pois visa a ampliar a acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicos. A proposição, se transformada em lei, permitirá que qualquer pessoa, independentemente da idade, tenha assegurado o direito de se inscrever e de concorrer em qualquer concurso público, até o limite de 70 anos, ocasião em que ocorre a aposentadoria compulsória. Somente nos concursos públicos em que a natureza do cargo exigir, o edital poderá limitar a idade máxima.

Desta forma, consideramos que, do ponto de vista da conveniência e da oportunidade, a proposição merece a aprovação desta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 133/2003 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2006.

Fahim Sawan, Presidente - Antônio Júlio, relator - Jô Moraes - Gustavo Valadares.

#### PROJETO DE LEI Nº 133/2003

#### (Redação do Vencido)

Dispõe sobre a fixação de limite máximo de idade para ingresso no serviço público estadual.



A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A fixação de limite máximo de idade para ingresso em órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado somente é admissível quando se tratar de cargos ou empregos públicos cujas atribuições exijam desempenho de atividades predominantemente físicas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.152/2003

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, o projeto de lei em epígrafe cria o Calendário Turístico de Minas Gerais, o Questionário de Qualificação de Evento - QQE - e o Certificado de Registro de Evento - CRE - e dá outras providências.

O projeto em estudo foi aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada em Plenário. Retorna a matéria a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame institui o Calendário Turístico Oficial do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de registrar e divulgar os principais eventos nessa área no Estado; o Questionário de Qualificação de Evento - QQE -, a ser preenchido por entidades ou promotores de eventos interessados em integrar o referido Calendário; e o Certificado de Registro de Evento - CRE -, que, destinado a certificar o deferimento do pedido de registro, habilita o promotor do evento a receber apoio financeiro ou logístico do poder público.

Conforme explanado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais, alterada pela Lei nº 14.179, de 2002, atende a parte da pretensão do projeto em comento, qual seja a instituição do calendário turístico de Minas Gerais e a integração entre o Estado e os Municípios em sua elaboração.

Ocorre que a referida lei não prevê a qualificação de eventos pelos interessados em integrar o Calendário nem a concessão de certificação de registro para os eventos habilitados, medidas que certamente contribuirão para conferir mais legitimidade aos eventos turísticos do Estado, sendo a certificação utilizada por vários setores da economia, para incrementar suas atividades e conferir credibilidade a suas iniciativas, tendo a Comissão de Constituição e Justiça proposto a incorporação de tais idéias ao texto da Lei nº 11.726, de 1994.

Cumpra-se mencionar, ainda, que a disponibilização, pela internet, dos formulários de que trata o projeto em estudo é uma medida relevante e atende aos princípios da economicidade e da transparência, ao criar mecanismos que facilitam o acesso das pessoas a informações referentes às políticas públicas do Estado, conferindo confiabilidade e transparência a sua execução.

Resta-nos, por fim, apresentar a Emenda nº 1, supressiva do art. 2º, uma vez que é da competência privativa do Poder Executivo a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme se depreende do disposto no art. 90, VII, da Constituição do Estado, não cabendo ao Legislador fixar prazo para a sua execução.

Dessa forma, estando evidenciada a conveniência e a oportunidade da matéria, opinamos por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresentamos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.152/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os seguintes.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Paulo Cesar, Presidente - Célio Moreira, relator - Biel Rocha - Carlos Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 1.152/2003

(Redação do vencido)

Altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 66 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 66 - (...)

§ 9º – A entidade ou o promotor de eventos interessados em integrar o calendário de eventos culturais e turísticos preencherão o Questionário de Qualificação de Evento - QQE -, que conterá a descrição completa do evento, sua natureza e tradição histórica, além de dados relacionados com o Município onde ocorre.

§ 10 – Será concedido Certificado de Registro de Evento - CRE - ao evento habilitado para integrar o calendário de eventos culturais e turísticos.

§ 11 – Somente poderá receber apoio financeiro ou logístico do poder público o evento qualificado com o CRE.

§ 12 – Os formulários previstos nesta lei deverão estar disponíveis para preenchimento e encaminhamento pela internet, juntamente com informações atualizadas sobre eventos turísticos e programas institucionais de interesse na área de turismo no Estado."

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.625/2004

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

#### Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o Projeto de Lei nº 1.625/2004 "acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 11.393, de 6/1/94, com as alterações posteriores da Lei nº 12.281, de 31/7/96, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização - Find - e dá outras providências."

Publicada no "Diário do Legislativo", em 13/5/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário, retorna o projeto a este órgão colegiado, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.625/2004 pretende modificar a Lei nº 11.393, de 1994, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização - Find -, modificada pela Lei nº 12.281, de 1996.

Todavia, a Lei nº 15.981, de 16/1/2006, prevê a revogação das citadas leis, assim que for editada a sua regulamentação. Durante o 1º turno do projeto, foi aprovado o Substitutivo nº 1, que, visando justamente alterar essa situação, estabeleceu o dia 31/12/2006 como a data para a revogação.

A Lei nº 15.981 criou o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes -, o qual consolidou os programas do Fundo de Incentivo à Industrialização - Find -, do Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - Fundiest - e do Fundo de Desenvolvimento Mineral-Metalúrgico - FDMM. Com a criação desse novo fundo, mais abrangente, objetivou-se a consolidação dos fundos preexistentes, bem como a ampliação do leque de empreendimentos a serem apoiados, de modo a alcançar toda a cadeia produtiva que envolva esses empreendimentos industriais e agroindustriais e projetos minerometalúrgicos.

Como, no entanto, a referida Lei nº 15.981 não fixa adequado período de transição entre a vigência dos fundos antigos e a entrada em vigor do novo fundo, é possível que surja a indesejável situação de se refazerem e se reapresentarem projetos já em curso somente para atender às regras do Findes.

Além do mais, não foram destinadas este ano dotações orçamentárias para o Findes. Os projetos em curso, provenientes dos antigos fundos, podem ficar ao desamparo, caso ocorra a imediata revogação das normas que os disciplinam.

Com efeito, é muito bem-vindo o conteúdo do Substitutivo nº 1, aprovado em 1º turno, que estabeleceu a data de 31/12/2006 para a referida revogação e fez inserir no orçamento do próximo ano as dotações orçamentárias do novo fundo. Determina o substitutivo que as normas disciplinadoras dos fundos antigos permanecerão em vigor até 31/12/2006, para serem aplicadas como regras transitórias para os contratos e pedidos de financiamento protocolizados, enquadrados ou aprovados no âmbito daqueles fundos. Estabelece, também, que o patrimônio dos fundos antigos serão incorporados ao Findes, inclusive os direitos creditórios decorrentes dos contratos de financiamento em vigor em 31/12/2006, assim como suas obrigações de liberação.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação em 2º turno do Projeto de Lei nº 1.625/2004 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Paulo Cesar, Presidente - Carlos Gomes, relator - Biel Rocha - Célio Moreira.

PROJETO DE LEI Nº 1.625/2004

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O "caput" e o § 2º do art.13 da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

(...)

§ 2º – Permanecerão em vigor, até 31 de dezembro de 2006, as normas dos seguintes diplomas legais, para uso restrito nas regras de transição necessárias à disciplina dos contratos e dos pedidos de financiamento referidos no § 1º:".

Art. 2º – O art. 16 da Lei nº 15.981 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 – Ficam revogadas:

I – a partir de 31 de dezembro de 2006:

- a) a Lei nº 11.393, de 6 de janeiro de 1994;
- b) a Lei nº 11.395, de 6 de janeiro de 1994;
- c) a Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996;
- d) a Lei nº 12.281, de 31 de julho de 1996;
- e) a Lei nº 13.431, de 28 de dezembro de 1999;
- f) a Lei nº 15.015, de 15 de janeiro de 2004;
- g) a Lei nº 15.016, de 15 de janeiro de 2004;

II – a partir da publicação desta lei, a Lei nº 14.168, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único – Os fundos constantes nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 3º, extintos conforme o inciso I do "caput" deste artigo, terão seus respectivos patrimônios incorporados ao Findes, incluindo os direitos creditórios decorrentes dos contratos de financiamento em vigor em 31 de dezembro de 2006, assim como suas obrigações de liberação."

Art. 3º - O disposto no art. 14 da Lei nº 15.981, de 2006, aplicar-se-á no exercício de 2006.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.565/2005

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 2.565/2005 dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes, botas e luvas usados por seus empregados no Estado.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, foi o projeto encaminhado a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela estabelece regras para lavagem do uniforme dos funcionários de empresas que utilizam, em seu processo produtivo, substâncias nocivas ao meio ambiente e à saúde desses trabalhadores. Atualmente, fica a cargo das empresas tomar a iniciativa de providenciar a lavagem dos uniformes de seus empregados, e, segundo o autor do projeto, são poucas as que agem dessa forma. Essa situação onera o trabalhador, que é obrigado a adquirir produtos de limpeza muitas vezes caros, e o expõe e a sua família a um risco desnecessário de contaminação cruzada durante o processo de lavagem do uniforme e das roupas normais da casa.

Esta Comissão, em 1º turno, apresentou substitutivo, que transformou a proposição em uma alteração do art. 61 da Lei nº 13.317, de 1999, mais conhecido como Código de Saúde. O objetivo da mudança foi o de alocar a matéria em um diploma legal já consolidado, e que guarda com ela pertinência e relevância. Dessa forma, foi acrescentado o inciso XVI e o parágrafo único ao art. 61, que rezam o seguinte:

Art. 61 - (...)

XVI - providenciar, às suas expensas, a correta higienização de uniformes, botas, luvas e demais equipamentos de proteção individual de seus empregados que estejam expostos a substâncias ou produtos nocivos a eles e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Entende-se como substância ou produto nocivo:

I - à saúde do trabalhador a substância ou produto químico ou biológico relacionado no Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta a legislação previdenciária, bem como aquele que a legislação estadual assim dispuser;

II - ao meio ambiente a substância ou produto que, como resultado da lavagem de uniformes, botas, luvas e demais equipamentos de proteção individual, crie efluente poluidor que não possa ser lançado em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas, por contrariar legislação em vigor.

Na redação do inciso XVI do art. 61, como visto acima, não há previsão de que as empresas possam contratar terceiros para a execução do serviço, caso elas não estejam equipadas para tal. Assim, estamos propondo, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, para acrescentar essa permissão, mas exigindo, por precaução, que a empresa a ser contratada tenha o devido licenciamento ambiental do órgão competente.

Estamos propondo, ainda, a Emenda nº 2, que altera o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo. O objetivo, desta vez, é determinar que as normas regulamentadoras, em especial a NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, sejam as balizadoras para definir quais substâncias ou produtos são nocivos à saúde do trabalhador.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.565/2005, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao inciso XVI do art. 61 a seguinte redação:

"Art. 61 - (...)

XVI - providenciar, a suas expensas, a correta higienização de uniformes, botas, luvas e demais equipamentos de proteção individual de seus empregados que estejam expostos a substâncias ou produtos nocivos a eles e ao meio ambiente, podendo, para tal, contratar serviços de terceiros, desde que licenciados pelo órgão ambiental pertinente."

#### Emenda nº 2

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 61 a seguinte redação:

"Art. 61 - (...)

Parágrafo único - (...)

I - à saúde do trabalhador o disposto nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a NR 15;"

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - João Leite - Paulo Piau.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.565/2005

(Redação do Vencido)

Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 61 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 61 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, fica acrescido dos seguintes inciso XVI e parágrafo único:

"Art. 61 - (...)

XVI - providenciar, a suas expensas, a correta higienização de uniformes, botas, luvas e demais equipamentos de proteção individual de seus empregados que estejam expostos a substâncias ou produtos nocivos a eles e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Entende-se como substância ou produto nocivo:

I - à saúde do trabalhador a substância ou produto químico ou biológico relacionado no Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta a legislação previdenciária, bem como aquele que a legislação estadual assim dispuser;

II - ao meio ambiente a substância ou produto que, como resultado da lavagem de uniformes, botas, luvas e demais equipamentos de proteção individual, crie efluente poluidor que não possa ser lançado em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas, por contrariar legislação em vigor."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2004, apresentada por um terço dos membros da Assembléia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Ivair Nogueira, altera o art. 53 da Constituição do Estado.

Aprovada no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 67/2004

Altera o art. 53 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O "caput" e os §§ 2º, 3º, "caput", e 6º do art. 53 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 – A Assembléia Legislativa se reunirá, em sessão ordinária, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a dezoito de julho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro de cada ano.

(...)

§ 2º – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem que seja aprovado o projeto da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º – No início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias, entre os dias primeiro e quinze de fevereiro, com a finalidade de:

(...)

§ 6º – Na sessão extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação."

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.020/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.020/2004, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública o Grupo de Apoio e Prevenção do Câncer de Mama – Se Toque, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.020/2004

Declara de utilidade pública o Grupo de Apoio e Prevenção do Câncer – Se Toque, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Apoio e Prevenção do Câncer – Se Toque, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2006.

Vanessa Lucas, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Maria Olívia - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.094/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.094/2005, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Ituiutaba – AVCCI –, com sede no Município de Ituiutaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.094/2005

Declara de utilidade pública a Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Ituiutaba – AVCCI –, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Ituiutaba – AVCCI –, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2006.

Vanessa Lucas, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Maria Olívia - Ana Maria Resende.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.515/2005

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.515/2005, de autoria do Deputado Miguel Martini, que torna obrigatória a exibição, nas academias de ginástica, nos centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.515/2005

Torna obrigatória a exibição, nas academias de ginástica, nos centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as academias de ginástica, os centros esportivos e os estabelecimentos similares em funcionamento no Estado obrigados a exhibir, em suas dependências, cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes, com os seguintes dizeres: "O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer".

Art. 2º– O Poder Executivo incluirá, nas campanhas de combate ao uso de drogas que promover, divulgação sobre os prejuízos à saúde que os anabolizantes podem causar.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no inciso XXXVI do art. 99 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 4º– Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.592/2005

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.592/2005, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Apoio ao Obeso – Abao –, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.592/2005

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Apoio ao Obeso – Abao –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Apoio ao Obeso – Abao –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2006.

Vanessa Lucas, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Maria Olívia - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.653/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.653/2005, de autoria da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública a Associação Cuca Legal, com sede no Município de Lagoa da Prata, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.653/2005

Declara de utilidade pública a Associação Cuca Legal, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cuca Legal, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2006.

Vanessa Lucas, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Maria Olívia - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.858/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.858/2005, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, que declara de utilidade pública a Associação de Amigos da Escola Sathya Sai de Minas Gerais – Amem –, com sede no Município de Brumadinho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.858/2005

Declara de utilidade pública a Associação de Amigos da Escola Sathya Sai de Minas Gerais – Amem, com sede no Município de Brumadinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amigos da Escola Sathya Sai de Minas Gerais – Amem, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.885/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.885/2005, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública o Clube Recreativo Porto Brasil, com sede no Município de São Francisco de Sales, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.885/2005

Declara de utilidade pública o Clube Recreativo Porto Brasil, com sede no Município de São Francisco de Sales.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube Recreativo Porto Brasil, com sede no Município de São Francisco de Sales.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.892/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.892/2005, de autoria do Deputado Roberto Carvalho, que declara de utilidade pública a Associação Clube de Malha da Vila Casal, com sede no Município de Ubá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.892/2005

Declara de utilidade pública a Associação Clube de Malha da Vila Casal, com sede no Município de Ubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Clube de Malha da Vila Casal, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.901/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.901/2005, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública o Esporte Clube Beira Rio, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.901/2005

Declara de utilidade pública o Esporte Clube Beira Rio, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Esporte Clube Beira Rio, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.911/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.911/2005, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação Brasileira Comunitária para a Prevenção do Abuso de Drogas de Elói Mendes e Região – Abraço Sul de Minas, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.911/2005

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira Comunitária para a Prevenção do Abuso de Drogas de Elói Mendes e Região – Abraço Sul de Minas, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira Comunitária para a Prevenção do Abuso de Drogas de Elói Mendes e Região – Abraço Sul de Minas, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2006.

Vanessa Lucas, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Maria Olívia - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.917/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.917/2006, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação de Escola Estadual Lar dos Meninos a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio localizada no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.917/2006

Dá denominação a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio localizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Lar dos Meninos a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio situada na Rua São Vicente, nº 300, no Bairro Olhos D'Água, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.918/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.918/2006, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação de Escola Estadual Maria Luiza Alves Vieira à Escola Estadual do Povoado de Imbiruçu, localizada no Município de Mutum, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.918/2006

Dá denominação à Escola Estadual do Povoado de Imbiruçu, localizada no Município de Mutum.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Maria Luiza Alves Vieira a Escola Estadual do Povoado de Imbiruçu, situada na Rua Pedro Paulo, nº 204, Distrito de Imbiruçu, no Município de Mutum.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.928/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.928/2006, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que declara de utilidade pública a Associação de Futebol Amador de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.928/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Futebol Amador de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Futebol Amador de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.929/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.929/2006, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Vila Feliz Esporte e Cultura, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.929/2006

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Vila Feliz Esporte e Cultura, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Vila Feliz Esporte e Cultura, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.942/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.942/2006, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, que declara de utilidade pública a Associação Francisco de Assis Betti, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.942/2006

Declara de utilidade pública a Associação Francisco de Assis Betti, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Francisco de Assis Betti, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2006.

Vanessa Lucas, Presidente - Maria Olívia, relatora - Ana Maria Resende - Maria Tereza Lara.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.950/2006

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.950/2006, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais) ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.950/2006

Autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais) ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público, no valor de R\$1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), para atender a despesas com instalação da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Histórico e Turístico do Estado de Minas Gerais, assim especificadas:

I – despesas com aquisição de equipamentos e material permanente no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), referente a contrapartida ao Contrato de Repasse nº 0174.794-57/2005;

II – despesas com aquisição de imóvel no valor de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

§ 1º – As despesas a que se refere o inciso I serão financiadas com recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária da Reserva de Contingência no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais).

§ 2º – As despesas a que se refere o inciso II serão financiadas com recursos provenientes do Contrato de Repasse nº 0174.794-57/2005, firmado em 25 de agosto de 2005 entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Ministério Público, no valor de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.952/2006

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.952/2006, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação de Escola Estadual Professora Neiva Maria Leite à Escola Estadual de Delfinópolis, localizada no Município de Delfinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.952/2006

Dá denominação à Escola Estadual de Delfinópolis, localizada no Município de Delfinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professora Neiva Maria Leite a Escola Estadual de Delfinópolis, situada na Av. Padre Ivo Soares Matos, nº 888, Centro, no Município de Delfinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.957/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.957/2006, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública o Albertos Futebol Clube, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.957/2006

Declara de utilidade pública o Albertos Futebol Clube, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Albertos Futebol Clube, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.958/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.958/2006, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública o Nacional Esporte Clube, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.958/2006

Declara de utilidade pública o Nacional Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Nacional Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.960/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.960/2006, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública o Ponte Vila Esporte Clube, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.960/2006

Declara de utilidade pública o Ponte Vila Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Ponte Vila Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.966/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.966/2006, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Colaboradores da Escola Estadual Professor Caetano Azeredo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.966/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Colaboradores da Escola Estadual Professor Caetano Azeredo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Colaboradores da Escola Estadual Professor Caetano Azeredo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.003/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.003/2006, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação de Escola Estadual Professora Nita Nassau à Escola Estadual de Barroão, no Município de Grão-Mogol, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.003/2006

Dá denominação à Escola Estadual de Barroão, localizada no Município de Grão-Mogol.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professora Nita Nassau a Escola Estadual de Barroão, situada na Praça da Matriz, s/nº, Distrito de

Barroão, no Município de Grão-Mogol.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.081/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.081/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 14/2005, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.081/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Varig Logística S.A.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 14/2005 à empresa Varig Logística S.A., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.121/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.121/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 1/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.121/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Unifrigio Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 1/2006 concedido à empresa Unifrigio Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.122/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.122/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 2/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.122/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Friboi Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 2/2006 à empresa Friboi Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.123/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.123/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 3/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.123/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Nogueira Rivelli Irmãos Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 3/2006 concedido à empresa Nogueira Rivelli Irmãos Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.124/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.124/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 4/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.124/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 4/2006 à empresa Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

# MANIFESTAÇÕES

## MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a comunidade de Lontra pelo transcurso do aniversário da emancipação político-administrativa desse Município (Requerimento nº 6.278/2006, da Deputada Ana Maria Resende);

de aplauso ao Consórcio dos Municípios do Lago de Três Marias pelo transcurso do 5º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 6.280/2006, do Deputado Doutor Viana);

de pesar pelo falecimento do Sr. João Fernandes de Moraes (Requerimento nº 6.297/2006, do Deputado Paulo Piau);

de congratulações com a comunidade de Lagoa Grande pelo transcurso do aniversário da emancipação político-administrativa desse Município (Requerimento nº 6.322/2006, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com a comunidade de Uruçuaia pelo transcurso do aniversário da emancipação político-administrativa desse Município (Requerimento nº 6.323/2006, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com a comunidade de Araporã pelo transcurso do aniversário da emancipação político-administrativa desse Município (Requerimento nº 6.325/2006, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com a Associação Brasileira de Odontologia Regional de Governador Valadares pela posse dos membros da nova diretoria e dos Conselhos (Requerimento nº 6.347/2006, do Deputado Jayro Lessa);

de apoio ao Sr. Paulo Sérgio de Siqueira, Vereador à Câmara Municipal de Machado, pela defesa da autonomia e dos princípios que regem o trabalho legislativo (Requerimento nº 6.377/2006, do Deputado Jésus Lima);

de aplauso ao Sr. Aloysio de Andrade Faria pela doação de recursos destinados à reconstrução do Hospital Carlos Chagas, da UFMG (Requerimento nº 6.383/2006, do Deputado Doutor Ronaldo);

de congratulações com o Sr. Agnaldo Lima Soares, Coordenador de Transplantes do Hospital das Clínicas da UFMG, por sua atuação à frente desse serviço (Requerimento nº 6.396/2006, do Deputado Chico Rafael);

de congratulações com o Sr. Rubélio de Castro Real, Presidente da Associação dos Farmacêuticos e Bioquímicos do Circuito das Águas, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 6.419/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Lauro de Mello Vieira, Presidente do Conselho Regional de Farmácia, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 6.420/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Roberto Santana L. Batista, Presidente da Associação Farmacêutica de Conselheiro Lafaiete, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 6.421/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Márcio A. Domingues, Presidente da Associação Farmacêutica de Bom Despacho, pela passagem do Dia do Farmacêutico, comemorado em 20 de janeiro (Requerimento nº 6.422/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Hilário Grossi Oliveira, Presidente da Associação Farmacêutica de Carangola, pela passagem do Dia do Farmacêutico, comemorado em 20 de janeiro (Requerimento nº 6.423/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com a Sra. Luciana Giarola Garcia, Presidente da Associação Farmacêutica de Formiga e Pains, pela passagem do Dia do Farmacêutico, comemorado em 20 de janeiro (Requerimento nº 6.424/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Haroldo Teixeira Cordeiro Requer, Presidente da Associação Farmacêutica do Vale do Aço pela passagem do Dia do Farmacêutico, comemorado dia 20 de janeiro (Requerimento nº 6.425/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Luiz Carlos Chaves Franco, Presidente da Associação Farmacêutica do Triângulo Mineiro pela passagem do Dia do Farmacêutico, comemorado em 20 de janeiro (Requerimento nº 6.426/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Osmundo Santana Filho, Presidente da Associação Farmacêutica do Oeste de Minas pela passagem do Dia do Farmacêutico, comemorado em 20 de janeiro (Requerimento nº 6.427/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com a Sra. Ilza Elódia B. Barbóza, Presidente da Associação Farmacêutica de Montes Claros pela passagem do Dia do Farmacêutico, comemorado em 20 de janeiro (Requerimento nº 6.428/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Edilson de Magalhães Lopes, Presidente da Associação Farmacêutica de Itabira, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 6.429/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Alberis de Oliveira, Presidente da Associação Farmacêutica de Diamantina e Região, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 6.430/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de aplauso à Presidência da AC Minas pela realização do evento "Salto em Negócios - Encontro de Mulheres Empreendedoras" (Requerimento nº 6.441/2006, da Deputada Vanessa Lucas);



de aplauso ao Sr. Júlio Maria Fonseca Chebli pela posse como Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora (Requerimento nº 6.458/2006, do Deputado Sebastião Helvécio);

de aplauso ao Sr. José Olindo Duarte Ferreira pelo exercício do cargo de Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora (Requerimento nº 6.459/2006, do Deputado Sebastião Helvécio);

de aplauso ao Sr. Frederico Baeta Guimarães pelo exercício do cargo de Vice-Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora (Requerimento nº 6.460/2006, do Deputado Sebastião Helvécio);

de aplauso ao Sr. Aloísio Carlos Couri Gamonal pela posse no cargo de Vice-Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora (Requerimento nº 6.461/2006, do Deputado Sebastião Helvécio).

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 10/5/06, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Célio Moreira

exonerando Maria do Consolo Maia Mayer do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;

nomeando Fabrícia Tatiana Barbosa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Maria do Consolo Maia Mayer para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Leonídio Bouças

exonerando Arnaldo José de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Luciano Henrique de Tarso Luiz para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Márcio Passos

exonerando Daniella Fernandes Lara Mol do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando De Marie Dornelas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Paulo Piau

exonerando Marcela Cunha de Campos Martins do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Roberto Ramos

nomeando Simone das Neves Franca para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Alessandra Mara Rodrigues do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

exonerando Neidimar Oliveira de Carvalho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

exonerando Rosilda de Assis do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

exonerando Salomão Vasconcelos Ferreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Marlene Gonzaga Ferreira para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.

## AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/2006

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2006

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 25 de maio de

2006, às 14h30min, pregão presencial, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para a confecção e o fornecimento de placas em aço inox e aço escovado.

O edital encontra-se à disposição dos interessados no site [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Comissão Permanente de Licitação da Alemg, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 (dez centavos) por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Nesse último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2006.

Luís Antônio Prazeres Lopes, Diretor-Geral.

## ERRATA

### PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 3/5/2006, na pág. 53, col. 4, no "caput" do art. 17 do Substitutivo nº 2, onde se lê:

"Anexo IV", leia-se:

"Anexo V".

Na pág. 53, col. 4, no inciso I do art. 25 do Substitutivo nº 2, onde se lê:

"os arts. 36, 37 e 89", leia-se:

"os arts. 36, 37 e 84".

Na pág. 53, col. 4, no inciso III do art. 25 do Substitutivo nº 2, onde se lê:

"Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1999", leia-se:

"Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994".

Na pág. 53, col. 4, no inciso IV do art. 25 do Substitutivo nº 2, onde se lê:

"os arts. 13 e 49", leia-se:

"os arts. 13-A e 49".

Na pág. 54, col. 1, no Anexo II do Substitutivo nº 2, onde se lê:

"Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo de Defensor Público", leia-se:

"Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo".